

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ
GISLÂINE PRISCILA CORRÊA**

**A RELEVÂNCIA DO CONSELHO DA COMUNIDADE NO
ÂMBITO DA EXECUÇÃO PENAL**

**ITUPORANGA
OUTUBRO 2010**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ
GISLÂINE PRISCILA CORRÊA**

**A RELEVÂNCIA DO CONSELHO DA COMUNIDADE NO
ÂMBITO DA EXECUÇÃO PENAL**

Trabalho de Curso a ser apresentado ao Curso de Direito, da Área de Ciências Socialmente Aplicáveis, do Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Professor Orientador: Msc. Edison Zimmer.

**ITUPORANGA
OUTUBRO 2010**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ
GISLÂINE PRISCILA CORRÊA**

**A RELEVÂNCIA DO CONSELHO DA COMUNIDADE NO
ÂMBITO DA EXECUÇÃO PENAL**

Trabalho de Curso do Direito da Área
das Ciências Socialmente Aplicáveis,
do Centro Universitário para o
Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí,
a ser apreciado pela Banca Examinadora,
formada por:

Professor Orientador: Msc. Edison Zimmer

Banca Examinadora:

Prof.: Msc. Edison Zimmer

Prof.: Dr. Fábio Alexandrini

Prof.: Dr. Aldemir de Oliveira

Ituporanga, Outubro de 2010.

Dedico este trabalho de Conclusão de Curso aos meus pais, aos meus irmãos e principalmente a minha filha, que sempre colaboraram e incentivaram para a realização de mais esta etapa em minha vida.

AGRADECIMENTOS

Meus especiais agradecimentos:

Ao meu Deus, minha fortaleza e minha motivação de tentar ser cada dia mais uma pessoa melhor. Obrigada pela minha vida e por nunca ter desistido de mim. A você devo todo a minha existência.

A minha filha Gabrielly por esse amor imenso, por estar sempre ao meu lado, que de forma especial e carinhosa, me deu força e coragem. És indispensável à minha existência.

Aos meus pais Dulce e Fulgêncio pela compreensão, carinho e palavras de incentivo constantes e por sempre estarem ao meu lado orientando-me. A vocês obrigada pela educação, pela oportunidade de estudar e pelo imenso amor.

Aos meus irmãos John e Johni meu agradecimento por estarem ao meu lado em todos os momentos e por serem tão especiais para mim.

Aos demais familiares por sempre me incentivarem nos estudos e serem referência em minha vida.

Ao meu orientador Edison Zimmer por não ter medido esforços para me aconselhar e auxiliar na elaboração do presente trabalho, o meu sincero reconhecimento.

Aos colegas de trabalho Moacir, Deize e Eliz pela oportunidade de aprendizagem e crescimento e por terem acreditado em mim e proporcionado um ambiente de trabalho no qual me fez apaixonar pela área do Direito Penal. Sem vocês o presente trabalho não teria se tornado tão interessante e produtivo. Vocês são exemplos de profissionais nos quais me espelharei.

Aos meus colegas de classe, que durante praticamente cinco anos me acompanharam nesta caminhada.

Aos demais amigos pelo carinho, apoio, compreensão e amizade verdadeira. Dizem que amigos são irmãos que podemos escolher, tenham certeza de que os escolhi muito bem.

RESUMO

O presente trabalho aborda a relevância do Conselho da Comunidade no âmbito da Execução Penal em face da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal). Assim partiu-se do estudo sobre a evolução da história da execução penal no mundo, desde os tempos primitivos até os dias atuais. No Brasil, no ano de 1984 foi realizada a reforma penal, a qual resultou a criação da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), definindo a existência de um órgão denominado de Conselho da Comunidade, a ser constituído em cada Comarca onde houver pessoas em situação de aprisionamento. Busca-se com este trabalho conhecer e demonstrar a relevância da atuação do Conselho da Comunidade na Comarca de Ituporanga/SC, que em parceria com o Juiz da Execução Penal e a sociedade civil, promove a ressocialização do preso e do egresso do sistema prisional, de forma a diminuir o preconceito e exclusão dispensada pela sociedade a estes, buscando estratégias tanto no aspecto da prevenção quanto da reintegração. O método de abordagem utilizado foi o indutivo. O método de procedimento foi o monográfico. O levantamento de dados foi através de pesquisa bibliográfica, com consulta a legislação pertinente e ao material institucional do Conselho da Comunidade da Comarca de Ituporanga/SC. O ramo de estudo selecionado é o Direito Penal. O campo de estudo é a relevância do Conselho da Comunidade no âmbito da Execução Penal. Com a elaboração do trabalho foi possível compreender a importância da existência de um Conselho da Comunidade que auxilie o Juiz da Execução Penal.

Palavras-chave: Conselho da Comunidade da Comarca de Ituporanga, Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), Ressocialização do Preso e do Egresso do Sistema Prisional, Sociedade Civil, Direito Penal.

ABSTRACT

This paper discusses the relevance of the Community Council under the Penal Execution in the face of Law 7.210/84 (Penal Execution Law). So we started with the study of evolution in the history of criminal enforcement in the world, from primitive times to the present day. In Brazil, in 1984 was held on penal reform, which resulted in the creation of the Penal Execution Law (Law 7.210/84), defining the existence of a body called the Community Council to be constituted in each judicial district where there people facing imprisonment. We seek to work with this knowledge and demonstrate the relevance of the work of the Community Council in County Ituporanga / SC, in partnership with the Executive Judge of the Criminal and civil society, promotes the rehabilitation of the prisoner and the prison system of the egress of To reduce the prejudice and exclusion by society given to those seeking strategies in both the aspect of prevention and reintegration. The method used was inductive approach. The method of procedure was the monograph. Data collection was through literature search, consultation with the relevant legislation and institutional material Community Council Ituporanga County / SC. The branch of study selected is the Criminal Law. The field of study is relevance of the Community Council within the Criminal Enforcement. With the development of this work was possible to understand the importance of a Community Council to assist the Judge of the Criminal Enforcement.

Keywords: Community Council County Ituporanga, Penal Execution Law (Law 7.210/84), and Imprisoned resocialization of former convicts, Civil Society, Criminal Law.

LISTA DE SIGLAS

CCCI	-	Conselho da Comunidade da Comarca de Ituporanga
UPA	-	Unidade Prisional Avançada
LEP	-	Lei de Execução Penal
ART.	-	Artigo
CLT	-	Consolidação das Leis Trabalhistas
APAC	-	Associação de Proteção e Assistência Carcerária

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 HISTÓRIA DA EXECUÇÃO PENAL NO MUNDO	13
1.1 TEMPOS PRIMITIVOS.....	13
1.1.1 Vingança Privada	15
1.1.2 Vingança Divina.....	16
1.1.3 Vingança Pública.....	17
1.1.4 Período Humanitário	17
1.1.5 Período Criminológico	19
1.2 DIREITO PENAL NO BRASIL	20
1.2.1 Código Criminal de 1830.....	23
1.2.2 Código Penal de 1890	Erro! Indicador não definido. 25
1.2.3 Código Penal de 1940	25
1.2.4 Código Penal de 1984	26
1.3 DOS OBJETIVOS E DA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL.....	27
2 CONSELHO DA COMUNIDADE	32
2.1 OS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL.....	32
2.2 OS CONSELHOS NA LEP	33
2.2.1 O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária	33
2.2.2 O Conselho Penitenciário.....	35
2.2.3 O Conselho da Comunidade	36
2.3 COMO SE PROCEDE A INSTALAÇÃO DO CONSELHO DA COMUNIDADE ...	37
2.4 IMPORTÂNCIA DO CONSELHO DA COMUNIDADE E SUA ATUAÇÃO.....	39
2.4.1 Princípios do Conselho da Comunidade.....	40
2.4.2 O trabalho do Conselho da Comunidade	41
3 CONSELHO DA COMUNIDADE NA COMARCA DE ITUPORANGA	46
3.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DA UNIDADE PRISIONAL AVANÇADA DE ITUPORANGA/SC.....	46
3.2 ATUALIDADE DA UNIDADE PRISIONAL AVANÇADA DE ITUPORANGA/SC..	48
3.3 INSTALAÇÃO DO CONSELHO DA COMUNIDADE NA COMARCA DE ITUPORANGA/SC.....	50
3.3.1 Atuação do Conselho da Comunidade.....	53

3.4 OFICIALIZANDO O CONSELHO DA COMUNIDADE DA COMARCA DE ITUPORANGA/SC.....	56
Trabalhando em Rede e Possibilitando a Reinserção Social.....	57
Compreendendo Conflitos Por Um Outro Olhar.....	58
Programa de Prestação de Serviços à Comunidade.....	60
3.5 COMPREENSÃO DO TRABALHO DESENVOLVIDO NO CONSELHO DA COMUNIDADE DA COMARCA DE ITUPORANGA/SC	63
CONSIDERAÇÕES FINAIS	68
REFERÊNCIAS.....	71
ANEXOS	74

INTRODUÇÃO

Este estudo, na área do Direito Penal, tem como tema: Conselho da Comunidade no âmbito da Execução Penal. A delimitação do tema é a “A Relevância do Conselho da Comunidade no âmbito da Execução Penal”.

O estudo sobre o Conselho da Comunidade sugere uma abordagem do tema relacionado à LEP – Lei de Execução Penal, conforme disposto no seu artigo 80, prevê que haverá em cada Comarca a implantação de um Conselho da Comunidade, visando auxiliar o Juiz da Execução Penal na execução da pena propriamente dita, em função de promover a ressocialização dos presos e dos egressos do sistema prisional, preparando-os para a volta a sociedade.

O propósito do presente trabalho é analisar a importância da atuação do Conselho da Comunidade na Comarca de Ituporanga/SC e, para tanto, utilizou-se diversos entendimentos doutrinários, legislações pertinentes e o material institucional do citado Conselho.

Não obstante o avanço da Execução Penal, o presente tema não se trata de um assunto pacífico. Assim, este trabalho justifica-se por contribuir para que toda a sociedade compreenda a relevante atuação do Conselho da Comunidade na recuperação e ressocialização de todos, que vivem em cárcere, pois entende-se que é importante sensibilizar a sociedade que a criminalidade é um fato social e as atividades do Conselho da Comunidade podem ser um meio de atingir tal objetivo, minimizando o preconceito sobre o encarcerado ou egresso do sistema prisional.

Este trabalho pretende contribuir para a compreensão dos aspectos que envolvem o encarceramento e a situação de perda da liberdade que, por sua vez, aborda também um visão jurídica e acadêmica fazendo uso de artigos da LEP (Lei 7.210/84) entre outras leis, que asseguram direitos e deveres a essas pessoas que por motivo ou outro praticaram um delito e são submetidas ao cárcere.

De modo geral, o presente trabalho trará conhecimentos sobre a relevante atuação do Conselho da Comunidade na Comarca de Ituporanga/SC, que, por sua vez, desenvolve seu trabalho em conjunto com a Unidade Prisional Avançada – UPA local, Poder Judiciário e Municípios pertencentes à Comarca de Ituporanga, pela busca de estratégias tanto no aspecto da prevenção à criminalidade quanto da reintegração dos infratores à comunidade. Este conhecimento pode servir como

fonte de reflexão e crítica sobre o sistema prisional no Brasil, contribuindo para uma formação acadêmica mais sólida e rompendo com a lacuna que divide muitas vezes o discurso acadêmico da realidade social.

Para estimular as pesquisas e estudos sobre a delimitação do tema levanta-se o seguinte questionamento: Qual a relevância do Conselho da Comunidade em parceria com o Juiz da Execução Penal e a sociedade civil em face da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), em promover a ressocialização do preso e do egresso do sistema prisional?

Apresenta-se como hipótese básica, a qual poderá ser ou não confirmada ao final do presente estudo: É relevante a atuação do Conselho da Comunidade em parceria com o Juiz da Execução Penal e a sociedade civil, em face da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) para promover a ressocialização dos presos e egressos do sistema prisional.

As variáveis determinantes para o desenvolvimento deste estudo são as seguintes:

Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84);

Conselho da Comunidade;

Ressocialização do Preso e do Egresso do Sistema Prisional.

O objetivo geral deste trabalho é demonstrar a relevância da atuação do Conselho da Comunidade, em conjunto com o Juiz da Execução Penal e a sociedade civil em face da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), em promover a ressocialização do preso e do egresso do sistema prisional.

Quanto aos objetivos específicos:

Analisar as principais classificações, bem como destacar os aspectos históricos evolutivos e demonstrar o que o direito comparado e o nosso ordenamento jurídico dispõem acerca do Conselho da Comunidade.

Discutir sobre as atividades legais que são incumbidas ao Conselho da Comunidade e de que forma pode-se ocorrer sua instalação.

Demonstrar quais atividades e projetos são realizados pelo Conselho da Comunidade da Comarca de Ituporanga/SC e quais os objetivos a que se propõe este conselho.

O método de abordagem deste trabalho de curso foi o indutivo. O método de procedimento na etapa mais concreta da investigação foi guiado pelo método monográfico.

A revisão bibliográfica específica sobre a matéria do Conselho da Comunidade no âmbito da Execução Penal foi compilada em diversas obras, ressaltando-se alguns autores: João Carvalho de Matos; Julio Fabbrini Mirabete; Renato Marcão; Fernando Capez e Maurício Kuehne. O levantamento de dados foi através da pesquisa bibliográfica de fontes secundárias e legislação: a Constituição da República Federativa do Brasil e Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84).

O trabalho acadêmico está estruturado em três capítulos:

No primeiro capítulo, estuda-se acerca da história do direito penal, sendo em seguida tratado sobre a evolução da execução penal no mundo, abordando de que forma eram realizadas as execuções ordenadas pelo Tribunal Inquisitorial nos tempos primitivos e a maneira que vem sendo aplicado até hoje.

No segundo capítulo, será feita uma abordagem acerca dos órgãos da Execução Penal e dos Conselhos previstos na LEP (Lei 7.210/84) e demonstrar-se-á a atuação do Conselho da Comunidade na execução da pena propriamente dita.

Por fim, demonstrando no segundo capítulo a composição, incumbências e como se procede à instalação do Conselho da Comunidade, será abordado no terceiro capítulo o tema do Conselho da Comunidade da Comarca de Ituporanga/SC, sendo que antes será feita uma abordagem acerca dos aspectos históricos da UPA – Unidade Prisional Avançada do município de Ituporanga/SC, a qual considera-se ser relevante para a compreensão das atividades desempenhadas no âmbito do Conselho da Comunidade na Comarca.

Para a elaboração deste, houve consulta ao material institucional do Conselho da Comunidade da Comarca de Ituporanga/SC.

A aprovação do presente trabalho acadêmico não significará o endosso do Professor Orientador, da banca Examinadora, do Núcleo de Prática Jurídica da UNIDAVI, à ideologia que o fundamenta ou que nele é exposta.

1 HISTÓRIA DA EXECUÇÃO PENAL NO MUNDO

Neste primeiro capítulo será exposta a história do direito penal, e assim, em seguida tratado sobre a evolução da execução penal no mundo, trazendo dos tempos primitivos até os dias atuais, abordando de que forma eram realizadas as execuções ordenadas pelo Tribunal Inquisitorial e a maneira que vem sendo aplicado até hoje.

1.1 TEMPOS PRIMITIVOS

De acordo com Leal (2004, p. 63) tudo indica que o homem sempre viveu em grupo e isto leva a crer que, desde as origens, houve a necessidade de normas de conduta para reger a vida social primitiva, e tais normas originavam-se das tradições, superstições e dos costumes advindos do grupo social.

Pode-se perceber nas palavras de Leal que nos tempos primitivos tudo era novidade, mistério e que os fenômenos naturais maléficos, como a peste, a seca, eram tidos como resultantes das forças divinas. O grupo social para se proteger elaborou normas, ou seja, normas comportamentais de natureza sagrada, impondo o respeito absoluto.

Assim, Mirabete (2005, p. 35) ressalta:

Embora a história do Direito Penal tenha surgido com o próprio homem, não se pode falar em um sistema orgânico de princípios penais nos tempos primitivos. Nos grupos sociais dessa era, envoltos em ambiente mágico (vedas) e religioso, a peste, a seca e todos os fenômenos naturais maléficos eram tidos como resultantes das forças divinas (“totem”) encolerizadas pela prática de fatos que exigiam reparação. Para aplacar a ira dos deuses, criaram-se séries de proibições (religiosas, sociais e políticas), conhecidas por “tabu”, que, não obedecidas, acarretavam castigo.

Neste sentido, as normas sagradas do tabu eram muito mais movidas por superstições, motivos religiosos ou morais. Quando o indivíduo ou seu grupo infringisse tais normas, a forma de reação primitiva, a maneira como aplicavam a

pena ou castigo, seu cunho era muito mais religioso ou costumeiro do que propriamente jurídico, sendo que o castigo imposto era praticamente o sacrifício da própria vida do infrator. A maneira que era utilizada à aplicação do castigo, caracterizava mais uma forma de vingança (retribuição do mal pelo mal) e nem sempre se observava o princípio da proporcionalidade.

Evidencia Leal (2004, p. 64):

A reação do grupo primitivo contra o infrator visava fundamentalmente à busca do restabelecimento da proteção sacral, perdida com a ofensa causada pela infração às normas do tabu. Esta ofendia a divindade protetora do grupo e era preciso castigar o indivíduo que não soubera se manter de acordo com os padrões de comportamento erigidos a partir de uma concepção cósmica essencialmente mística. Assim, a reação contra o infrator, envolta no manto da magia e do sobrenatural, baseava-se na idéia de reconciliação do grupo com o seu deus (ou seus deuses) protetor.

Dessa forma, quando um indivíduo infringia as normas do tabu, ele não somente prejudicava o ofendido, como também todo o grupo. O interesse maior na punição era coletivo e não meramente do ofendido ou seus próximos. Nos tempos primitivos não havia lugar senão para a vida essencialmente comunitária, sendo que sempre prevaleciam os interesses grupais.

Mirabete (2005, p. 35) define:

Várias foram as fases de evolução da vingança penal, etapas essas que não se sucederam sistematicamente, com épocas de transição e adoção de princípios diversos, normalmente envolvidos em sentido religioso. Para facilitar a exposição, pode-se aceitar a divisão estabelecida por Noronha, que distingue as fases de vingança privada, vingança divina e vingança pública.

Assim, o insigne jurista Noronha (1977, p. 28), assevera:

“(...) deve advertir-se que esses períodos não se sucedem integralmente, ou melhor, advindo um, nem por isso o outro desaparece logo, ocorrendo, então, a existência concomitante dos princípios característicos de cada um:

uma fase penetra a outra e, durante tempos, esta ainda permanece a seu lado.”

1.1.1 Vingança Privada

Leal (2004, p. 66-67) informa que “a denominada vingança privada, reconhecida como reação do indivíduo ou seu grupo contra membros de outros grupos, aparece tarde, quando a vida coletiva se torna mais complexa e o grupo se decompõe em grupos ou clãs secundários”, assim sendo, ainda aqui a reação contra o infrator é de natureza social, pois exercitada pelo ofendido ou seus irmãos de sangue em defesa dos interesses místicos ou sacrais do grupo.

Segundo Mirabete (2008, p. 16-17):

Na denominada fase da *vingança privada*, cometido um crime, ocorria à reação da vítima, dos parentes e até do grupo social (tribo), que agiam sem proporção à ofensa, atingindo não só o ofensor, como também todo o seu grupo. Se o transgressor fosse membro da tribo, podia ser punido com a “expulsão da paz” (banimento), que o deixava à mercê de outros grupos, que lhe infligiam, invariavelmente, a morte. Caso a violação fosse praticada por elemento estranho à tribo, a reação era a da “vingança de sangue”, considerada como obrigação religiosa e sagrada, “verdadeira guerra movida pelo grupo ofendido àquele a que pertencia o ofensor, culminando, não raro, com a eliminação completa de um dos grupos”.

Partindo do conceito da vingança privada, é possível perceber que quando o indivíduo cometia um delito, ocorria à reação da vítima, dos parentes e até do grupo social, sem a intervenção de estranhos. A pena era desproporcional à ofensa, não guardando proporção entre a agressão e a reação, variando entre diversos tipos de castigos corporais até a morte. O revide atingia não só o ofensor, mas, muitas vezes, todo seu grupo. Se o agressor pertencesse à mesma tribo da vítima, poderia ser condenado à perda da paz, ou banimento, que consistia na sua expulsão do clã e a impossibilidade de sobrevivência diante das forças hostis da natureza, ficando sem proteção diante das outras tribos.

Com a evolução social, surge o talião, que limitava o castigo à proporção do delito: “sangue por sangue, olho por olho, dente por dente”. Adotada, também,

pelo Código de Hamurábi, na Babilônia, século XXIII a.C., pela legislação hebraica (Êxodo) e pela Lei das XII Tábuas, em Roma.

Posteriormente, surge como forma de conquista do sistema punitivo, a composição, que seria a transação feita entre o agressor e a vítima, visando substituir o castigo pela reparação do dano. O ofensor se livraria da punição com a compra de sua liberdade, feita por meio de moeda, gado, vestes, etc. Adotada, também, pelo Código de Hamurábi, pelo Pentateuco e pelo Código de Manu, na Índia.

1.1.2 Vingança Divina

Matos (2008, p. 168) ressalta que na fase da vingança divina houve uma confusão entre as infrações das normas de convivência social com a violação das leis divinas. As primeiras penas aplicadas foram de cunho religioso, sendo que tais punições não tinham caráter de prevenir ou reeducar a sociedade, como são aplicadas hoje. Seu objetivo era tão somente se vingar, sem ter preocupação com a proporção entre o mal praticado e a punição.

Assim, Mirabete (2005, p. 36):

A fase da *vingança divina* deve-se à influência decisiva da religião na vida dos povos antigos. O Direito Penal impregnou-se de sentido místico desde seus primórdios, já que se devia reprimir o crime como satisfação aos deuses pela ofensa praticada no grupo social. O castigo, ou oferenda, por delegação divina era aplicado pelos sacerdotes que infligiam penas severas, cruéis e desumanas, visando especialmente à intimidação.

Nessa fase, a religião tem influência decisiva na vida do grupo social. Foi uma época que trouxe muita dor e sofrimento aos povos, aplicavam-se penas cruéis, severas, desumanas, usadas como meio de intimidação. Os próprios sacerdotes, mandatários dos deuses, aplicavam a pena, se encarregando de fazer justiça, sendo um verdadeiro suplício.

1.1.3 Vingança Pública

Segundo Matos (2008, p. 168) nessa fase é possível fazer distinção entre o crime privado e o público, pois, os crimes públicos eram cometidos contra o soberano, e o Estado que punia; já os crimes privados, a vingança era pessoal, feita pela vítima, parentes ou o grupo.

Com o desenvolvimento do poder político, apareceu, a figura do chefe ou da assembléia (rei, príncipe, regente).

Neste enfoque, Mirabete (2008, p. 17):

Com a maior organização social, atingiu-se a fase da *vingança pública*. No sentido de se dar maior estabilidade ao Estado, visou-se à segurança do príncipe ou soberano pela aplicação da pena, ainda severa e cruel. Também em obediência ao sentido religioso, o Estado justificava a proteção ao soberano que, na Grécia, por exemplo, governava em nome de Zeus, e era seu intérprete e mandatário. O mesmo ocorreu em Roma, com aplicação da Lei das XII Tábuas. Em fase posterior, porém, libertou-se a pena de seu caráter religioso, transformando-se a responsabilidade do grupo em individual (do autor do fato), em positiva contribuição ao aperfeiçoamento de humanização dos costumes penais.

Por sua vez, o indivíduo que cometesse um ato ilícito seria punido severamente, intimidando-o, buscando dessa forma a segurança do príncipe ou soberano e sucessivamente a manutenção do poder. A pena, portanto, transformava-se em uma sanção imposta em nome de uma autoridade pública, responsável pelos interesses da comunidade, sendo que, aplicada ainda de forma severa e cruel.

Predominava nessa fase a pena de morte, aplicada cruelmente e desumana como: pela força, fogueira, roda, estrangulação, esquartejamento, etc. Aplicavam-se outras penas, tais como o confisco, a mutilação, as chicotadas, a tortura, as penas infamantes, o banimento temporário, o perdimento de bens, etc.

1.1.4 Período Humanitário

A doutrina registra o início do período humanitário, iniciou-se no decorrer do Iluminismo, na segunda metade do século XVIII. Foi nesse período que o homem

tomou consciência e se tornou contrário à crueldade e aos absurdos cometidos em nome da legislação penal. (LEAL, 2004, p. 75).

Segundo Mirabete (2008, p. 19) no período humanitário, buscou-se a reforma das leis e da administração penal. Um dos principais representantes deste movimento foi o filósofo Cesar Bonesana, Marquês de Beccaria, sob a influência dos princípios pregados por Rousseau e Montesquieu, que se destacou com a publicação de sua obra *Deram delitti e delle pene* “Dos Delitos e das Penas” (1764), e que, com suas idéias, trouxe uma verdadeira revolução, resultando em leis mais claras, simples e de fácil compreensão, dessa forma protestando ao desumano sistema penal vigente à época.

Percebe-se que com a adoção dessas novas idéias na época, a legislação penal sofreu várias transformações, resultando numa legislação penal mais liberal, sendo contrária a pena de morte e as penas cruéis, e, por, sua vez, ponderando que as penas devem ser proporcionais aos crimes cometidos, objetivando recuperar o criminoso.

Em sua obra, Beccaria (2004, p. 101) ressalta a necessidade de se buscar a prevenção dos crimes:

“É preferível prevenir os delitos a ter de puni-los; e todo legislador sábio deve antes procurar impedir o mal que repará-lo, pois uma boa legislação não é mais do que a arte de proporcionar aos homens a maior soma de bem-estar possível e livrá-los de todos os pesares que se lhes possam causar, conforme o cálculo dos bens e dos males desta existência”.

Neste sentido, percebe-se nas palavras do filósofo, que o Estado não deve somente preocupar-se em punir os infratores, mas sim, buscar de alguma maneira prevenir o crime, impedindo que o mal aconteça.

Na primeira metade do século XIX, autores inspirados em idéias como essas, publicam várias obras. No período jurídico ou prático, destaca-se Francesco Carrara, autor da obra *Programa Del Corso di Diritto Criminale* (1859), que vem defender a concepção do delito como um ente jurídico impelido por duas forças: física (movimento do corpo e o dano causado pelo delito) e moral (vontade livre e consciente do infrator). Defende o livre arbítrio como pressuposto da afirmação da

responsabilidade e da aplicação da pena, devendo esta ser retributiva e proporcional à ofensa, considerando o infrator moralmente imputável. (MIRABETE, 2008, p. 20).

1.1.5 Período Criminológico

De acordo com Matos (2008, p. 169) “Por último, surge o Período Criminológico, quando a ciência passa a se preocupar com o estudo do homem criminoso”. O chamado período científico surge após o período humanitário, que vai influenciar o pensamento da época, a justiça deve conhecer o homem, sendo que para cada fato, há razões que o determinaram.

Leal (2004, p. 76), define:

Já no final do século XIX, o Direito Penal vai conhecer novas experiências. O cientificismo predominante acabou invadindo a seara criminal, numa busca febril das causas da delinqüência. Estudos e investigações foram realizados para formular uma “teoria científica” do fenômeno criminal e do delinqüente. Este deveria ser examinado como objeto de investigação e experiências acerca da causalidade criminal, para o fim de submetê-lo a um processo de terapêutica médico jurídica.

Pode-se perceber nas palavras do doutrinador que, qualquer fenômeno do universo, seja a natureza, a sociedade e a história foram submetidas há um estudo científico da legislação penal e causas necessárias. Dessa forma, procurou-se entender o comportamento do infrator que o levava a praticar crime, e assim, posteriormente, poder aplicar a pena proporcional ao delito cometido.

O estudo científico da legislação penal iniciou com o médico italiano e professor César Lombroso, na tentativa de modificar o Direito Penal numa disciplina médico-psiquiátrica, buscando exclusivamente a função clínica, sendo que não obteve êxito. Destacou-se pela publicação de seu famoso livro *L'uomo delinqüente* (O Homem Delinqüente), em 1876. Neste período a pena deveria ser a favor da defesa social e a recuperação do criminoso. Lombroso, esse pioneiro, considerou o crime como manifestação de personalidade humana, e não um ente jurídico como acreditava Carrara, autor que se destacou no período humanitário. Seus estudos ampliaram novas diretrizes na luta contra a criminalidade. (MIRABETE, 2005, p. 40).

De acordo com Mirabete (2008, p. 23), destacam-se, ainda, Henrique Ferri, discípulo dissidente de Lombroso e criador da *Sociologia Criminal*, que em sua obra ressaltou a importância de um trinômio causal do crime: os fatores antropológicos, sociais e físicos. Dividiu os criminosos em cinco categorias: o nato, o louco, o habitual, o ocasional e o passional. Dividiu, ainda, os sentimentos em: sociais (piedade, amor, etc.) e anti-sociais (inveja, raiva, ódio, etc.). O outro destaque foi Rafael Garófalo, por sua obra “Criminologia”, sendo o primeiro a usar esta denominação para as Ciências Penais, através de estudos sobre o delito, o delinqüente e a pena.

Em relação ao Direito Penal na época, afirmava essa tríade de pensadores, Lombroso, Ferri e GARÓFALO, que a pena não tem um fim puramente retributivo, mas também uma finalidade de proteção social que se realizava através dos meios de correção, intimidação ou eliminação.

Pode-se perceber que nos tempos atuais, os penalistas estão mais preocupados com a pessoa do condenado, sob uma perspectiva de prevenir as reincidências e dessa forma buscar a ressocialização do mesmo. Segundo a doutrina *Nova Defesa Social*, a sociedade apenas é defendida à medida que se proporciona a adaptação do condenado ao convívio social.

1.2 DIREITO PENAL NO BRASIL

Segundo Leal (2004, p. 79) no período do descobrimento do Brasil, os portugueses trouxeram o seu sistema jurídico. O modo de vida, as tradições e os costumes dos indígenas foram completamente ignorados pelos colonizadores, os quais trouxeram da civilização um modo de vida e organização mais avançada.

Na época que se processava a colonização do Brasil, as idéias que se tinha de Direito Penal estavam atribuídas aos costumes dos povos nativos que ali habitavam. Com a vinda dos portugueses para o Brasil, que trazia consigo um sistema jurídico mais avançado e com mais força, acabou ocupando o lugar das normas que regravam a vida social dos grupos indígenas existentes no continente brasileiro.

Aponta Matos (2008, p. 169) que a população indígena residente no Brasil, o Direito Penal era desempenhado pelo cacique ou pajé. Os delitos eram julgados de acordo com sua gravidade, sendo que, elegiam um membro da mesma tribo para julgar ou era formado um grupo com os mais idosos. O método punitivo utilizado era rigoroso e desumano, como penas corporais e também a pena de morte, não havendo distinção, era aplicada tanto as crianças como aos idosos.

Nas palavras de Zaffaroni (2009, p. 62-63) “ao longo da História sempre existiu uma ou várias ideologias encarregadas de explicar e justificar cada uma das atrocidades cometidas”, sendo que, desta forma, para todas as penas severamente aplicadas ao indivíduo, sempre tinha uma justificativa, com base em crenças, costumes ou tradições.

De acordo com Mirabete (2005, p. 43) no período colonial, vigoraram no Brasil as Ordenações Afonsinas (até 1512), Ordenações Manuelinas (até 1569), o Código de D. Sebastião (até 1603), as Ordenações Filipinas, que repetiam as mesmas penas severas e cruéis dos tempos primitivos, confundindo o crime com pecado e ofensa moral.

Segundo Zaffaroni (2009, p. 176) as Ordenações Afonsinas foram divididas em cinco livros, sendo eles:

O Livro I contém os regimentos dos diversos cargos públicos, disposições referentes aos grandes oficiais do Paço e aos altos funcionários militares.

O Livro II trata dos bens e privilégios da Igreja, dos direitos do rei e da administração fiscal, de jurisdição dos donatários régios e das prerrogativas da nobreza. Também contém uma legislação especial para os judeus e para os mouros.

O Livro III regula a forma do processo civil.

O Livro IV contém o direito civil, principalmente a doutrina de algumas espécies de contrato, testamento, sucessão, partilhas e curatela.

O Livro V cuida dos delitos, das penas e do processo penal, naquilo que lhe é próprio e naquilo em que diverge do processo civil da época. Evidente é que só nos interessa o Livro V.

Nota-se que faltou atenção do legislador ao elaborar o Livro V, pois a finalidade da pena não correspondia com a gravidade do delito, por sua vez, aquele que praticasse crime de furto ou de homicídio, era igualmente punido com pena de morte. (Zaffaroni, 2009, p. 176).

Os portugueses quando vieram para o Brasil, trouxeram consigo sua legislação conhecida como Ordenações Afonsinas, com fortíssimas tendências do Direito canônico (matéria que envolvia o pecado) e romano (ordem temporal), sendo um grande avanço na época. Após, teve algumas reformulações nas ordenações passando a vigorar com novo nome, as Ordenações Manuelinas, sendo que essas alterações foram somente de conteúdo e não na parte formal. (MATOS, 2008, p. 169).

Segundo Zaffaroni (2009, p. 177) “no que tange ao sistema adotado, as Ordenações Manuelinas seguiram o esquema anterior, com modificações. Aqui se abandonou o método histórico-cronológico, para se fixar apenas no sistemático-sintético”.

Ainda, Zaffaroni (2009, p. 183) escreve que das três Ordenações do Reino, a única que teve efetivamente sua aplicação no Brasil foi às Filipinas, sendo que as Ordenações Afonsinas foram revogadas antes dos portugueses chegarem ao Brasil, e as Manuelinas tiveram sua vigência, mas não foram aplicadas no nosso país.

Para Leal (2004, p. 79) as normas que vigoraram e foram aplicadas nos primeiros anos do Brasil-Colônia, tinham sua aplicabilidade de acordo com as Ordenações Afonsinas e as Ordenações Manuelinas. Foi nos primeiros cem anos que iniciou a vida sócio-econômica no período colonial, dessa forma, sendo tudo muito novo, tais normas acabaram por serem pouco utilizadas. Dessa forma, surgem as Ordenações Filipinas, que vem expressar muito bem o pensamento político-jurídico medieval.

Conforme Leal (2004, p. 80):

Sobre as Ordenações Filipinas (em sua parte criminal), assim escreveu Batista Pereira: “A pena capital era aplicada com mão larga; abundavam as penas infamantes, como o açoite, a marca de fogo, as galés e, com a mesma severidade com que se punia a heresia, a blasfêmia, a apostasia e a feitiçaria, eram castigados os que, sem licença de El-Rey e dos Prelados, benziam cães e bichos, e os que penetravam nos mosteiros para tirar freiras e com elas pernoitar. A pena de morte natural era agravada pelo modo cruel de sua inflição; certos criminosos como os bigamos, os incestuosos, os adúlteros, os moedeiros falsos eram queimados vivos e feitos em pó, para que nunca de seu corpo e sepultura se pudesse haver memória”.

Pode-se perceber que no período das Ordenações Filipinas, qualquer pessoa que praticasse bruxaria, feitiçaria, ou do gênero, se afastasse da religião e até mesmo a pessoa que benzia, estavam de alguma forma cometendo um crime. O criminoso era punido severamente, através de chicotadas, queimaduras ou mutilações pelo corpo, às vezes, até expulso de sua própria terra. Aos crimes considerados mais graves, como o adultério, a bigamia, o incesto e aos que fabricavam moedas falsas, as penas aplicadas eram profundamente cruéis, sendo a pena de morte uma delas, o trabalho forçado, como também o confisco e penas infamantes.

Ressalta Matos (2008, p. 170) que a Igreja foi o maior carrasco do povo na época, pois, quem não concordasse com a religião, era castigado brutalmente, torturado até a morte, e dependendo do crime praticado, o corpo do condenado era pendurado em praça pública até a decomposição do corpo e somente recolhiam os restos de ano em ano.

Nessa época o objetivo do legislador era colocar medo nas pessoas, através dos castigos e suplícios mais terríveis, buscando assim, castigar o criminoso e intimidar as demais pessoas, bem diferente dos tempos atuais.

1.2.1 Código Criminal de 1830

Leal (2004, p. 81) determina que após o período colonial, foi proclamada a Independência do Brasil, que, por sua vez, impôs uma nova ordem jurídica prevendo a criação da Constituição de 1824, e sucessivamente a elaboração de uma nova legislação penal, marcado pelo Código Penal de 1830, que viria substituir o antigo sistema jurídico do período colonial. Com a criação da Constituição, houve muitas mudanças, sendo uma delas a reformulação das normas penais, com um olhar mais humano.

Assim, Zaffaroni (2009, p. 189) aponta alguns incisos do Artigo 179 da Constituição de 1824, que merecem ser lembrados:

(...) “XIII – A lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um”;

“XIX – Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis”;

“XX – Nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente. Portanto, não haverá em caso de alguma confiscação de bens, nem a infâmia do réu se transmitirá aos parentes de qualquer grau que seja”;

“XXI – As cadeias serão seguras, limpas e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos réus, conforme suas circunstâncias, e natureza de seus crimes”.

Dessa forma, a nação brasileira tinha a necessidade de buscar uma legislação penal mais apropriada para a época, que resultou na eliminação das normas que previam a aplicação de castigos corporais, suplícios e penas cruéis e infamantes.

Segundo Mirabete (2005, p. 43) o código criminal de 1830 foi sancionado no Brasil para regular a individualização da pena, bem como o julgamento especial aos menores de quatorze anos, prevendo, ainda a pena de morte, somente a executada pela força.

Ressalta Matos (2008, p 171) que no Brasil-colônia o Código Penal de 1830 veio ser a primeira Legislação Penal Brasileira, influenciando inclusive todas as legislações da época. Suas características básicas foram:

- previsão de circunstâncias atenuantes e agravantes;
- extinção da pena de morte para os crimes políticos;
- individualização das penas;
- responsabilidade penal aos menores entre 14 e 17 anos;
- pena de morte aos escravos;
- imprescritibilidade da punição;
- reparação do dano em decorrência do delito;
- o inovador sistema de dias-multa.

Neste sentido, o Código Penal de 1830 veio individualizar as penas de acordo com o crime praticado, prevendo as circunstâncias atenuantes e agravantes. No entanto, o escravo era penalmente discriminado na época, sendo que, somente a ele se aplicavam as penas de açoite, e quanto aos trabalhos forçados e a pena de morte, estas eram aplicadas com uma diferenciação quando se tratava de um senhor.

Antes do advento da proclamação da República, já se notava a necessidade de implementar uma nova legislação penal.

1.2.2 Código Penal de 1890

No ano de 1889, o conselheiro João Batista Pereira elaborou um projeto de Código Penal, sendo este apresentado ao governo republicano no ano seguinte, e após ser examinado e aprovado por uma comissão presidida pelo Ministro da Justiça da época, foi então transformado no segundo Código Penal brasileiro de 1890. (Leal, 2004, p. 83).

De acordo com Mirabete (2005, p. 43) O novo Código Penal de 1890 constituiu um grande avanço na legislação penal da época, pois, aboliu a pena de morte e instalou um regime penitenciário de caráter correccional. Porém, devido à rapidez na sua elaboração, o código foi mal sistematizado, sendo assim alterado por inúmeras leis especiais, criando uma verdadeira confusão legislativa. A partir dessa confusão estabelecida, todas as leis especiais criadas foram reunidas na Consolidação das Leis Penais.

1.2.3 Código Penal de 1940

Com o passar do tempo, buscavam-se ainda reformas no Código Penal, e então foi criado o terceiro Código Penal brasileiro de 1940, através de uma solicitação feita pelo ministro da justiça Francisco Campos, ao professor Alcântara Machado, da Universidade de Direito de São Paulo, que foi responsável pela elaboração do projeto de Código Penal, sendo submetido ao trabalho de uma comissão revisora composta pelos juristas Nelson Hungria, Vieira Braga, Narcélio de Queiroz e Roberto Lira, o qual foi aprovado.

Mirabete (2005, p. 43):

É uma legislação eclética, em que se aceitam os postulados das escolas Clássica e Positiva, aproveitando-se, regra geral, o que de melhor havia nas legislações modernas de orientação liberal, em especial nos códigos italiano e suíço. Seus princípios básicos, conforme assinala Heitor Costa Junior, são: a adoção do dualismo culpabilidade-pena e periculosidade-medida de segurança; a consideração a respeito da personalidade do criminoso; a aceitação excepcional da responsabilidade objetiva.

Nota-se que o terceiro código foi elaborado com base em várias normas, aproveitando em especial às leis do código italiano e suíço e adotando alguns princípios básicos conforme demonstra acima.

Aponta Leal (2004, p. 84) que após essas alterações e a aprovação do terceiro código, com o passar do tempo, no ano de 1969 cogitou-se mais uma mudança na lei penal, sendo elaborado novamente mais um anteprojeto de Código Penal, que acabou sendo aprovado e substituído por um Decreto. As críticas a esse novo regulamento foram muitas que acabou sendo alterado substancialmente por outras leis especiais.

Verifica-se que foram feitas várias alterações na legislação penal, buscando se adequar às novas realidades, pelo aprimoramento de novas tecnologias e outras condutas sociais aceitas ao longo do tempo.

Nesse sentido, após várias tentativas de reformar a legislação penal brasileira, precisava-se buscar uma maneira de aplicar a pena de acordo com a gravidade do delito, criando medidas penais alternativas aos chamados crimes pequenos, evitando que o condenado fique preso por um período curto, e dessa forma evitar a lotação carcerária.

1.2.4 Reforma Penal de 1984

De acordo com Zaffaroni (2009, p. 191) no ano de 1979, a abertura política possibilitou ao Ministro da época enfrentar uma nova reforma na legislação penal, da qual resultou a criação de uma lei de execução penal. Foram elaborados anteprojetos da parte geral do Código Penal e da Lei de Execução Penal, que foram aprovadas pelo Congresso da época e após convertidas nas leis: Lei 7.209 e 7.210, ambas do dia 11 de julho de 1984.

A Lei 7.209/84 constitui uma verdadeira reforma na parte geral do Código Penal de 1940, procurando criar novas medidas penais para os crimes menores, dessa forma evitando o encarceramento dos seus autores.

Segundo Mirabete (2005, p. 44) após várias tentativas de reformas ao Código Penal, sendo que as mesmas não tiveram muito sucesso, o Chefe do Executivo da época, nomeou uma comissão para trabalhar na elaboração de um anteprojeto de lei de reforma da Parte Geral do Código Penal de 1940. A comissão

apresentou seu trabalho e teve como fundamento principal o princípio da culpabilidade, caracterizado pela possibilidade de se atribuir a alguém pela prática de um crime, uma pena individualizada, desde que o objetivo do resultado não fosse agido com dolo ou culpa. Como principais inovações citou Mirabete (2005, p. 44):

A reformulação do instituto de erro, adotando-se a distinção entre o erro do tipo e erro de proibição como excludentes da culpabilidade; A norma especial referente aos crimes qualificados pelo resultado para excluir-se a responsabilidade objetiva; A reformulação do capítulo referente ao concurso de agentes para resolver o problema do desvio subjetivo entre os participantes do crime; A extinção da divisão entre penas principais e acessórias e a criação das penas alternativas (restritivas de direito) para os crimes de menor gravidade; A criação da chamada multa reparatória; O abandono do sistema duplo-binário das medidas de segurança e a exclusão da presunção de periculosidade.

Dessas principais inovações, após ser revisado o anteprojeto e ao ser contestada a criação da multa “reparatória”, a mesma acabou sendo excluída.

Ressalta o doutrinador que a nova lei resulta de uma mentalidade humanista, em que, procurou-se criar novas medidas penais para os crimes de menor potencial ofensivo, evitando que os autores fiquem encarcerados por um curto período. Respeita a dignidade do criminoso, ao ser tratado como ser livre e responsável, sendo que a culpabilidade é indispensável à responsabilidade penal.

No entanto, teve-se uma nova lei penal (Lei 7.209/84) que reformou a parte geral do Código Penal de 1940, vigorando este código até os dias atuais.

A seguir será analisada a importância, dos objetivos e da aplicação da Lei de Execução Penal “Lei 7.210 de 11 de julho de 1984”.

1.3 DOS OBJETIVOS E DA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Leal (2004, pág. 60), por sua vez, diz que o Direito de Execução Penal, no Brasil, ganhou sua carta de alforria com a Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal), e que até recentemente era chamado de Direito Penitenciário, pois se restringia a apenas um dos aspectos da execução da pena criminal: *o penitenciarismo*.

No entanto, o antigo Direito Penitenciário limitava-se somente aos problemas do preso, bem diferente da Lei de Execução Penal, que tem por objetivo efetivar as disposições da sentença e também proporcionar condições de ressocialização do preso ou internado.

De acordo com Kuehne (1995, p.15) “historicamente o primeiro Sistema Penitenciário que aparece foi o denominado Pensilvânico ou de Filadélfia, seguindo-se o Auburniano, o Espanhol, também conhecido como de Montesinos, o Progressivo Inglês e o Progressivo Irlandês”. Com efeito, este sistema penitenciário fora caracterizado por seus quatro períodos, que segundo Kuehne (1995, p. 15), foram:

O penal, na cela; o da reforma, pelo isolamento noturno; o intermédio com trabalho comum, caracterizado pelo fato dos prisioneiros vestirem roupas civis e desempenharem alguns empregos ou encargos externos, até mesmo como trabalhadores livres; o da liberdade provisória, que se tornava definitiva pelo bom comportamento. O acesso a cada uma dessas etapas era feito progressivamente, através do ganho de vales merecidos.

Percebe-se que a execução penal é de extrema complexidade, e que doutrina e jurisprudência divergem sobre sua natureza jurídica.

Assim, Marcão (2009, p. 2) aponta:

Conforme leciona *Ada Pellegrini Grinover*: “Na verdade, não se nega que a execução penal é atividade complexa, que se desenvolve, entrosadamente, nos planos jurisdicionais e administrativos. Nem se desconhece que dessa atividade participam dois Poderes estaduais: o Judiciário e o Executivo, por intermédio, respectivamente, dos órgãos jurisdicionais e dos estabelecimentos penais”.

Nesse sentido, entende-se que a execução penal é de natureza jurisdicional, seu procedimento é correspondente às situações previstas nesta Lei, que será desenvolvida pelo Juízo da Execução.

Segundo Marcão (2009, apud Nogueira, 1996, p. 2):

“a execução penal é de natureza *mista, complexa e eclética*, no sentido de que certas normas da execução pertencem ao direito processual, como a solução de incidentes, enquanto outras que regulam a execução propriamente dita pertencem ao direito administrativo”.

Arremata Marcão (2009, apud Mirabete, 2000, p. 2):

Proclamava *Julio F. Mirabete*: “... afirma-se na exposição de motivos do projeto que se transformou na Lei de Execução Penal: ‘Vencida a crença histórica de que o direito regulador da execução é de índole predominantemente administrativa, deve-se reconhecer, em nome de sua própria autonomia, a impossibilidade de sua inteira submissão aos domínios do Direito Penal e do Direito Processual Penal’”.

A execução penal tem por finalidade a prevenção da criminalidade, embora conserve seu caráter aflitivo, após a sentença condenatória, pune-se o infrator, sendo que ao mesmo tempo busca-se sua recuperação.

Nucci (2007, p. 940) traz o conceito de execução penal “trata-se da fase do processo penal, em que se faz valer o comando contido na sentença condenatória penal, impondo-se, efetivamente, a pena privativa de liberdade, a pena restritiva de direitos ou a pecuniária”.

A finalidade das penas privativas de liberdade é buscar a reeducação do preso, embora, não se pode esquecer que o direito, o processo e a execução penal constituem apenas um meio para alcançar este fim, sendo indispensável, mas nem por isso o de maior alcance, pois a melhor defesa da sociedade se obtém pela política social do Estado e pela ajuda pessoal. Dessa forma, a política utilizada para castigar o infrator, mediante cárcere e, ao mesmo tempo, ressocializá-lo com tratamento já não se sustenta, exigindo-se escolher novos caminhos para a execução das penas.

Segundo Mirabete (2006, p. 25) a pena que tem por finalidade a ressocialização do preso, conforme o estabelecido na lei de execução penal compreende que através de assistência e ajuda podem-se obter meios capazes para o preso retornar ao convívio social em condições favoráveis para sua integração.

Capez (2004, p. 28) aponta a exposição de motivos da Lei de Execução Penal:

É comum, no cumprimento das penas privativas de liberdade, a privação ou a limitação de direitos inerentes ao patrimônio jurídico do homem e não alcançados pela sentença condenatória. Essa hipertrofia da punição não só viola medida da proporcionalidade, como se transforma em poderoso fator de reincidência, pela formação de focos criminógenos que propicia.

Percebe-se na exposição de motivos, que é de grande importância considerar os problemas pessoais do preso, tais como, a atitude de reprovação da própria família, assim, deixando de dar apoio, o afastamento do (a) cônjuge e dos filhos, a solidão, o próprio ambiente prisional, por falta de atividades, seja de trabalho, de lazer, de cursos, o problema sexual e também as condições de superlotação dos presídios, que de uma forma ou outra serão prejudiciais para a recuperação do preso. Tais condições apresentadas, e a própria revolta dos presos podem estimulá-los a prática de novos crimes, como a própria evasão carcerária, e dessa forma não haverá outro resultado, se não a reincidência.

De acordo com Mirabete (2006, p. 25) para se prevenir a reincidência do preso, precisa-se aprimorar a legislação, estabelecendo justas prioridades, boas condições de aprendizado, orientá-lo das regras de convivência humana em sociedade, sendo que para isso não se pode privá-lo dos direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. O preso continua sendo uma pessoa com direitos e deveres protegidos pela Constituição Federal, só que seus direitos sofrem uma privação ou limitação pela pena imposta.

O estabelecimento penal é uma unidade fechada, onde a pessoa é submetida ao isolamento e obrigado a conviver, provisoriamente ou não, com outras pessoas com “temperamentos” iguais, melhores ou piores.

A prisão tem sido tão humilhante para as pessoas que o simples fato de cometer um ato ilícito, ser submetido a um processo penal e condenado pela prática desse delito já traz ao indivíduo uma carga estigmatizante, produzida pelo seu contato com sistema judiciário ou com o sistema prisional.

Zaffaroni (2001, p. 135), assim manifesta-se sobre o assunto:

A pessoa presa é levada a condições de vida que nada tem a ver com as de um adulto: é privada de tudo que o adulto faz ou deve fazer usualmente e com limitações que o adulto não conhece (fumar, beber, ver televisão, comunicar-se por telefone, receber ou enviar correspondência, manter relações sexuais, etc...). É também ferido em sua auto-estima de todas as

formas imagináveis, pela perda da privacidade, de seu próprio espaço e submissões a revistas muitas vezes degradantes. A isso, junta-se as condições deficientes de quase todas as prisões: superlotação, alimentação inadequada, falta de higiene e assistência sanitária, entre outras.

Dentro desse contexto, verifica-se como é importante a participação da sociedade na recuperação do preso, para que se alcance de fato a principal finalidade da prisão: a reinserção social das pessoas submetidas a ela.

Para isso, a Lei de Execução Penal previu a existência de um órgão a ser constituído em cada Comarca onde houver pessoas em situação de aprisionamento, que represente a comunidade nesse processo, que vai desde o início do cumprimento da pena até o reingresso ao convívio social. Esse órgão é o “Conselho da Comunidade”, o qual atua de forma harmônica e integrada com os outros órgãos da Execução Penal que serão ressaltados no próximo capítulo, juntamente com os Conselhos previstos na LEP (Lei 7.210/84) e também demonstrar-se-á a atuação do Conselho da Comunidade na execução da pena propriamente dita.

2 CONSELHO DA COMUNIDADE

Antes de adentrarmos na atuação do Conselho da Comunidade na execução da pena propriamente dita, se faz necessário uma abordagem acerca dos órgãos da Execução Penal e dos Conselhos previstos na LEP.

2.1 OS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL

O Conselho da Comunidade é um órgão de Execução Penal, o qual deve atuar de forma harmônica e integrada com os outros órgãos, todos previstos no art. 61 da Lei 7.210/84, que Angher (2008, p. 861) preconiza:

Art. 61. São órgãos da execução penal:
I – o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;
II – o Juízo da Execução;
III – o Ministério Público;
IV – o Conselho Penitenciário
V – os Departamentos Penitenciários;
VI – o Patronato;
VII – o Conselho da Comunidade.

Evidencia-se que os órgãos da Execução Penal têm sua competência delimitada e atribuída pelos artigos seguintes: o art. 64 confere ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o art. 66 ao Juízo da Execução, o art. 67 e 68 ao Ministério Público, o art. 70 ao Conselho Penitenciário, aos Departamentos Penitenciários o art. 72 (nacional) e art. 74 (local), o art. 79 ao Patronato e ao Conselho da Comunidade o art. 81.

Segundo Mirabete (2006, p. 170) as atribuições referentes a cada órgão da Execução Penal, foram estabelecidas de forma a evitar conflitos, todavia, realçando-se, a possibilidade de atuação conjunta. Assim, procurou-se oferecer maior flexibilidade na execução da pena e no modo de tratar o condenado, e, por sua vez, com interesse da participação da sociedade nesse processo.

Ressalta Capez (2004, p. 53) “convém anotar que, ao lado desses órgãos elencados pela lei, deve ser colocada à *defesa*, posto que, em face da jurisdicionalização da execução, também passa a ser elemento fundamental para a atividade executória”. No entanto, sente-se falta da “defesa” na Lei de Execução Penal, como auxiliar indispensável à preservação dos direitos do condenado.

Oportuno mencionar, ainda, Nucci (2007, p. 962–963) a lição de Antonio Magalhães Gomes Filho:

“A defesa do condenado no processo de execução penal não se confunde, pois, simplesmente, com a eventual oposição às pretensões dos órgãos estatais incumbidos de promover o cumprimento das penas impostas, mas se caracteriza, antes de tudo, como um conjunto de garantias através das quais o sentenciado tem a possibilidade de influir positivamente no convencimento do juiz da execução, sempre que se apresente uma oportunidade de alteração da quantidade ou da forma da sanção punitiva”.

2.2 OS CONSELHOS NA LEP

A LEP (7.210/84) dentre os órgãos da execução penal previu a existência de três conselhos, sendo eles: o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (art. 62); o Conselho Penitenciário (art. 69) e o Conselho da Comunidade (art. 80), sendo este nosso tema de estudo.

2.2.1 O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

De acordo com o art. 62 da LEP (Lei 7.210/84), o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, é um órgão da execução penal que é subordinado ao Ministério da Justiça, cuja sede é em Brasília. (ANGHER, 2008, p. 861).

Contudo, a composição deste conselho conforme consta na cartilha intitulada “Conselho da Comunidade”, elaborada pelo Ministério da Justiça (BRASIL, 2008, p. 16) ressalta que:

Os membros que compõem este órgão são designados por meio de ato do Ministro da Justiça, dentre professores e profissionais da área de Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade e dos Ministérios da área social, sendo um total de 13 (treze) membros, com mandato de 2 (dois) anos, renovado 1/3 (um terço) a cada ano.

As incumbências do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária estão previstas no art. 64 da LEP, conforme Angher (2008, p. 861), assim preconiza:

Art. 64. Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, incumbe:

I – propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da justiça criminal e execução das penas e das medidas de segurança;

II – contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária;

III – promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País;

IV – estimular e promover a pesquisa criminológica;

V – elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor;

VI – estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados;

VII – estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal;

VIII – inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbidas às medidas necessárias ao seu aprimoramento;

IX – representar ao juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, sem caso de violação das normas referentes à execução penal;

X – representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

Neste sentido, percebe-se que cabe a este Conselho estudar a respeito do conhecimento mais aprofundado do homem delinqüente, propor novas diretrizes da política criminal, quanto à prevenção do delito, bem como contribuir na relação de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo metas e prioridades da política criminal e penitenciária, com periódicas avaliações do sistema criminal e, elaborar um programa de treinamentos especializados aos servidores que atuem nesta área, rumo a uma especial formação legal, humanista e humanitária. Compete também a

este órgão a função de inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, informando a autoridade competente, caso aja alguma irregularidade.

De acordo com as incumbências do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, cabe a este estabelecer requisitos, buscar dados nos estabelecimentos penais, com intuito de elaborar estatísticas criminais. É responsável por elaborar projetos quanto à construção de novos presídios, penitenciárias, casas de albergados.

2.2.2 O Conselho Penitenciário

Segundo Marcão (2009, p. 83) a Lei de Execução Penal prevê em seus arts. 69 e 70 o Conselho Penitenciário, que é órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena, constituindo-se numa verdadeira “ponte” entre o Poder Executivo e o Poder Judiciário no que tange a essa matéria. Será composto por membros nomeados pelo Governador do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, dentre professores e profissionais que atuem na área penal, bem como por representantes da comunidade, para um mandato de quatro anos.

As incumbências do Conselho Penitenciário estão previstas no art. 70 da LEP, que de acordo com Angher (2008, p. 862), assim preconiza:

Art. 70. Incumbe ao Conselho Penitenciário:

- I – emitir parecer sobre indulto e comutação de pena, excetuada a hipótese de pedido de indulto com base no estado de saúde do preso;
- II – inspecionar os estabelecimentos e serviços penais;
- III – apresentar, no primeiro trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, relatório dos trabalhos efetuados no exercício anterior;
- IV – supervisionar os patronatos, bem como a assistência aos egressos.

Assim, no mesmo sentido, Capez (2004, p. 66) informa que na própria Lei de Execução Penal, existem outras atividades desempenhadas pelo Conselho Penitenciário, tais como:

- representar para a revogação do livramento condicional (art. 143);
- emitir parecer sobre a suspensão do curso do livramento condicional (art. 145);
- propor a modificação das condições da suspensão condicional da pena (art. 158, § 2.º);
- suscitar o incidente de excesso ou desvio da execução (art. 186, II);
- propor a anistia (art. 187).

2.2.3 O Conselho da Comunidade

No entendimento de Capez (2004, p. 68) “É necessário que a comunidade se mobilize no sentido de cumprir a missão que a lei lhe impõe para assistir todo aquele que transgrediu a lei penal”, assim, a LEP previu a existência deste Conselho.

A composição e as incumbências do Conselho da Comunidade estão previstas nos artigos 80 e 81 da LEP, conforme Angher (2008, p. 863):

Art. 80. Haverá, em cada comarca, um Conselho da Comunidade, composto, no mínimo, por um representante de associação comercial ou industrial, um advogado indicado pela seção da Ordem dos Advogados do Brasil e um assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais.

Parágrafo único. Na falta da representação prevista neste artigo, ficará a critério do juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho.

Art. 81. Incumbe ao Conselho da Comunidade:

- I – visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca;
- II – entrevistar presos;
- III – apresentar relatórios mensais ao Juiz da execução e ao Conselho Penitenciário;
- IV – diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento.

Desta forma, percebe-se que a lei prevê sobre a composição mínima de integrantes, mas, por sua vez, nada impede que o Juiz responsável pela execução penal nomeie outras pessoas escolhidas da comunidade.

2.3 COMO SE PROCEDE A INSTALAÇÃO DO CONSELHO DA COMUNIDADE

Como já mencionado anteriormente, por previsão legal, o Juiz da Execução Criminal da Comarca será responsável pela criação e instalação de um Conselho da Comunidade, devendo este nomear seus integrantes.

Conforme consta na cartilha intitulada “Conselho da Comunidade”, elaborada pelo Ministério da Justiça (BRASIL, 2008, p. 20), esta escreve quais são os passos para instalar o Conselho:

- a)** A comunidade pode procurar o Juiz da Execução, o Ministério Público e qualquer outro órgão da execução da Comarca a fim de que esses colaborem no fomento da organização do Conselho da Comunidade, conforme previsto na LEP. Esse movimento também pode ocorrer por iniciativa do Juiz ou do Promotor;
- b)** em seguida, deve solicitar a colaboração do Juiz da Vara de Execução para que oficie as variadas entidades, sem fins lucrativos, assim como as previstas na LEP, das Comarcas abrangidas pelo estabelecimento penal da região, para que essas indiquem um membro de seus quadros para compor o Conselho da Comunidade;
- c)** feito isso, as entidades que estiverem na organização podem fazer uma apresentação às pessoas indicadas, com o fim de reforçar a importância e os ganhos sociais que serão obtidos quando do envolvimento com a questão, e alertar sobre as incumbências do Conselho, previstas em Lei;
- d)** logo após, devem marcar uma reunião de nomeação, assim retornarão as pessoas que realmente se dispuserem a prestar este serviço voluntário. Nessa reunião deve ser elaborada uma ata de nomeação das pessoas indicadas, com a remição das entidades que elas representam;
- e)** após, deve-se articular uma diretoria, que será eleita na mesma reunião, composta por, no mínimo, 6 (seis) pessoas que se dispuserem a representar o Conselho, de acordo com os estatutos, que deverão ser aprovados na mesma oportunidade.

Segundo a cartilha acima citada, percebe-se que tanto o Juiz, o Promotor ou qualquer pessoa da comunidade que tenha interesse em organizar um Conselho da Comunidade, pode tomar a iniciativa, sendo que, havendo a vara específica da Execução Penal, a responsabilidade para organização do Conselho da Comunidade é exclusivamente dessa.

A lei estabelece que são necessários no mínimo três membros, podendo, quem organizar o citado Conselho da Comunidade oficial as demais entidades da Comarca, sem fins lucrativos, que indiquem um representante para

compor este Conselho. Assim, após serem indicadas, deverão reunir-se para ter conhecimento a respeito de suas atribuições legais, e então, será agendada uma nova reunião. As pessoas com interesse em prestar este serviço, devem entre elas eleger seis membros para compor uma diretoria, como também elaborar o estatuto do Conselho da Comunidade, sendo os mesmos empossados, e aprovados, respectivamente na mesma oportunidade.

De acordo com Mirabete (2006, p. 247) “há certo ceticismo quanto à possibilidade de se conseguir uma efetiva colaboração da comunidade nessa obra”, pois, sabe-se da importante participação da comunidade na busca pela reinserção social do preso, mas é um trabalho voluntário, sem remuneração, porém, terão que agirem movidos apenas por espírito de solidariedade.

Na visão de Marcão (2009, p. 87) são exemplos de entidades que atuam com a cooperação da sociedade e que devem ser convidadas a integrarem o Conselho da Comunidade com o propósito de prevenir a criminalidade, são: o Rotary, Lions, clubes de serviços em geral, lojas maçônicas, igrejas católica, evangélica, ou seja, todas do gênero, federações espíritas, associações de moradores, comerciais, de bairros, de pais, APAC (Associação de Proteção e Assistência Carcerária).

A cartilha intitulada “Conselho da Comunidade” elaborada pelo Ministério da Justiça (BRASIL, 2008, p. 19), informa quais outras pessoas podem fazer parte do Conselho da Comunidade:

A Lei não estabelece restrição quanto ao número de pessoas nem suas qualificações. A princípio, qualquer pessoa maior de 18 anos pode ser um (a) conselheiro (a), desde que nomeado (a). Há Conselhos no Brasil que prevêem a possibilidade de pessoas presas, seus familiares e egressos (as) virem a compor o Conselho. Quanto maior for à participação popular, mais força terá o Conselho da Comunidade.

Evidencia Capez (2004, p. 69) “Uma vez composto o Conselho, passa a existir uma vinculação legal que acarreta aos seus membros o dever de corretamente desempenhar suas tarefas na execução”.

Vale ressaltar, se o Juiz da Execução Penal não criar e instalar o Conselho da Comunidade na Comarca, as pessoas da comunidade juntamente com

as entidades interessadas devem mobilizar-se para criar fóruns de debates que venham esclarecer a importância do Conselho e influenciar a sociedade quanto à necessidade de sua criação, manifestando, assim, o interesse em participar dessa política pública, podendo atuar como uma comissão de trabalho até que o Conselho seja instalado. (BRASIL, 2008, p. 20).

Apesar do Conselho da Comunidade depender inicialmente do Poder Judiciário para dar início a sua instalação, e da administração carcerária para execução de suas atividades, o Conselho deve buscar preservar sua autonomia para que possam exercer de forma independente suas funções.

2.4 IMPORTÂNCIA DO CONSELHO DA COMUNIDADE E SUA ATUAÇÃO

O Conselho da Comunidade, sendo o órgão que auxilia o Juiz da Execução Penal, tem importante atuação na ressocialização das pessoas que vivem em cárcere, quanto ao âmbito de prevenir a criminalidade.

Vale ressaltar o que consta no artigo 4º da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84): “O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança”. (PINTO; WINDT; CÉSPEDES; 2006, p. 1313).

Neste sentido, percebe-se que a sociedade precisa conscientizar-se, que cabe a ela também, trabalhar em conjunto para recuperar o cidadão que se encontra em cárcere, dando-lhe uma nova oportunidade e dessa forma buscando sua reintegração social.

De acordo com Mirabete (2006, apud Dotti, 1985, p. 247) diz :

A “abertura do cárcere para a sociedade através do Conselho da Comunidade, instituído como órgão da execução para colaborar com o juiz e a Administração, visa neutralizar os efeitos danosos da marginalização. Não somente os estabelecimentos fechados, mas também as unidades semi-abertas e abertas devem receber a contribuição direta e indispensável da sociedade (colônias, casa do albergado)”.

Neste sentido, percebe-se que é essencial instituir o Conselho da Comunidade, com o intuito de colaborar com o Juiz da Execução Penal, também na tarefa de ressocialização do preso, sendo que não deve limitar-se somente ao preso do regime fechado, estendendo as ações para que também alcancem os detentos que estão no regime semi-aberto e aberto.

Conforme afirma Araújo (1995, p. 07), “o Conselho da Comunidade pode e deve atuar nesta difícil fase de reintegração social do ex-presos, principalmente através de um programa de conscientização junto à sociedade civil, para que criem oportunidades de sua efetiva integração no processo produtivo”.

2.4.1 Princípios do Conselho da Comunidade

Como anteriormente exposto de que é papel do Conselho da Comunidade a representação da comunidade na política de execução, possibilitando assistência ao condenado e, da mesma forma, a sua reintegração social, cabe ressaltar os princípios que norteiam tal fazer, de modo que seja consistente, ético, e efetivo.

Contudo, conforme consta na cartilha intitulada “Conselho da Comunidade”, elaborada pelo Ministério da Justiça (BRASIL, 2008, p. 21), anuncia:

“[...] é importante que o Conselho da Comunidade se oriente por princípios para garantir uma atuação consistente e ética. Destacam-se os seguintes: a) Respeito aos direitos humanos: construção de uma cultura de respeito aos direitos; compreensão do direito a ter direitos; conhecimento e aplicação das normativas nacionais e internacionais. b) Democracia: igual possibilidade de acesso aos bens socialmente produzidos a todos; direito ao acesso à Justiça; e democratização das instituições públicas. c) Participação social: compreensão da prisão como integrante da sociedade e da comunidade; compreensão da prisão como uma instituição pública e, portanto, permeável ao controle da sociedade. d) Perspectiva histórico-social do delito: compreensão do delito e do delinqüente a partir de determinações econômicas, culturais, sociais e individuais; necessidade de abordagem transdisciplinar e multifatorial no enfrentamento da violência e da criminalidade.

Nesse mesmo compasso, Marcão (2009, p. 88) evidencia:

[...] o Princípio n. 10 dos Princípios Básicos Relativos ao Tratamento de Reclusos, ditados pela Assembléia Geral das Nações Unidas, visando à humanização da justiça penal e a proteção dos direitos do homem, tem a seguinte redação: “Com a participação e ajuda da comunidade e das instituições sociais, e com o devido respeito pelos interesses das vítimas, devem ser criadas condições favoráveis à reinserção do antigo recluso na sociedade, nas melhores condições possíveis”

Analisando os princípios do Conselho da Comunidade, convém destacar que para garantir uma atuação consistente não deve assumir somente uma função assistencial, mas é necessário assumir uma função política, de defesa de direitos, de articulação e de participação nas forças locais pela construção de estratégias de ressocialização do preso, interno e do egresso.

Sabe-se que as pessoas que praticaram algum delito, não devem passar impunes pelo crime que cometeram. Além disso, cabe considerar que embora haja criminosos que praticaram vários crimes, há também pessoas que delinqüiram uma única vez e que talvez nem voltem a delinqüir mais. Dessa forma, não é possível generalizar a história de vida das pessoas encarceradas e nem mesmo a situação que as levou a cometer um ato ilícito, mas cabe compreender cada um em sua singularidade.

2.4.2 O trabalho do Conselho da Comunidade

Os estabelecimentos penais, de certa forma, demonstram ter capacidade de controlar o comportamento das pessoas que se encontra em cárcere, mas não daquelas que retornam ao convívio social. Assim, cabe a sociedade, encontrar outras formas de lutar contra a criminalidade, desde que estejam presentes a noção de responsabilidade e de liberdade dos sujeitos e a construção de relações mais solidárias de sobrevivência.

Contudo, conforme consta na cartilha intitulada “Conselho da Comunidade”, elaborada pelo Ministério da Justiça do (BRASIL, 2008, p. 23), enfatiza-se que:

“[...] é importante que os Conselhos assumam um papel de representação da comunidade na implementação das políticas penais e penitenciárias no âmbito municipal. É necessário assumir uma função política, de defesa de direitos, de articulação e de participação nas forças locais pela construção de estratégias de reinserção do apenado e do egresso e, não apenas, uma função assistencial. Igualmente é importante atuar, em parceria com outras instâncias, pela humanização das políticas públicas sociais e penais, inclusive em âmbito estadual e federal”.

Sendo assim, percebe-se que o papel do Conselho da Comunidade não está restrito somente em assistir o preso, mas em realizar ações no sentido de conscientizar toda a sociedade, de que o crime faz parte dela e por isso devem-se buscar soluções de seus conflitos sociais, sendo que, o preso pertence e continua nesta sociedade e que apenas estará temporariamente isolado dela.

De acordo com as incumbências legais (art. 81 da LEP), o Conselho da Comunidade, em primeiro lugar, deve visitar mensalmente os estabelecimentos penais existentes na comarca, com o intuito de prestar assistência psicológica e material individualizada, quando possível, aos presos e internos. Após, deverá elaborar e apresentar ao Juiz da Execução Penal e ao Conselho Penitenciário um relatório das visitas realizadas, informando as dificuldades surgidas em sua execução. Compete ao Conselho também a tarefa de obter na própria comunidade ou nas entidades oficiais os recursos materiais e humanos indispensáveis para o atendimento do preso ou internado, como por exemplo, um emprego para o trabalho externo. Evidentemente, tal como adverte a lei, as atividades do Conselho da Comunidade devem ser realizadas em harmonia com a direção dos estabelecimentos penais. (MIRABETE, 2006, p. 248).

No mesmo sentido, Marcão (2009, p. 87), ressalta:

“É de inestimável valor a colaboração da iniciativa privada no atingimento da finalidade da execução penal, notadamente no que diz respeito à readaptação do sentenciado ao convívio social. Pequenas e grandes empresas, economias formal ou informal, podem colaborar com o fornecimento de bens e serviços, principalmente destinando vagas e emprego durante e após o encarceramento ou internação. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva (art. 28 da Lei n. 7.210/84), não se sujeitando ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Estimulado até

mesmo pela ociosidade do cárcere, na pior das hipóteses, se já possuía o hábito de trabalhar, poderá mantê-lo; se não possuía, poderá adquiri-lo”.

Assim, percebe-se nas palavras do autor, que é muito importante a participação das empresas de grande e pequeno porte auxiliar nesse processo de ressocialização do preso, que, por sua vez, podem colaborar com o fornecimento de cursos técnicos, vagas ou empregos ao preso durante e após o encarceramento ou internação, porém, o trabalho do preso terá finalidade meramente educativa, não se sujeitando ao regime da CLT.

A realidade tem demonstrado que a falta de oportunidade de trabalho e as dificuldades que o preso encontra para ingressar na comunidade são decorrentes do preconceito e exclusão dispensados pela própria sociedade, que, por sua vez, tende a facilitar a reincidência no crime.

Na doutrina de Marcão (2009, apud Reale Júnior, 1983, p. 87-88), evidencia-se:

“A maneira de a sociedade se defender da reincidência é acolher o condenado, não mais como autor de um delito, mas na sua condição inafastável de pessoa humana. É impossível promover o bem sem uma pequena parcela que seja de doação e compreensão, apenas válida se espontânea. A espontaneidade tão-só está presente na ação da comunidade. A compreensão e doação feitas pelo Estado serão sempre programas. Sem dúvida, também, positivas, mas menos eficientes”.

Neste sentido, nota-se que por mais que o Estado realize programas destinados à reintegração do preso ou construção de novos tipos de prisões, necessita-se da atuação em conjunto com a comunidade, sendo que é preciso que a sociedade se conscientize de que o crime faz parte dela e que deve se envolver na busca da solução de seus conflitos sociais. Porém, o preso não foi viver em outro planeta pra nunca mais voltar, ele pertence e retornará ao convívio nesta mesma sociedade.

Em síntese, além das atribuições conferidas pela LEP, à cartilha intitulada “Conselho da Comunidade”, elaborada pelo Ministério da Justiça (BRASIL, 2008, p. 21-22), escreve as funções do Conselho organizando-as em seis divisões, com alguns exemplos específicos de ações:

- a) Representação e intermediação da comunidade: solicitação de recursos; representação nos fóruns e organizações locais e regionais; e elaboração e/ou proposição de políticas integradas de atendimento aos presos, internos e egressos.
- b) Educativa: participação e divulgação na mídia; participação em fóruns, seminários locais e regionais; e participação na formação de profissionais nas áreas de atuação de interesse do sistema prisional e em atividades junto aos presos.
- c) Consultiva: elaboração de pareceres sobre aplicação de verbas; elaboração de pareceres sobre a situação geral do presídio e dos presos; e proposição de medidas a serem tomadas pelos órgãos públicos.
- d) Assistencial: atendimento a famílias, presos, internos e egressos em situações emergenciais.
- e) Auxílio material à unidade prisional: aquisição de equipamentos; participação em reformas.
- f) Fiscalizadora: avaliação e monitoramento do cumprimento de direitos, da aplicação de verbas e do exercício da função das diferentes instituições públicas envolvidas na execução penal.

Ressalta-se que, dentre as funções do Conselho da Comunidade, a que se refere ao âmbito educacional, está à participação e divulgação na mídia, sendo que o Conselho deve utilizar os meios de comunicação locais para divulgar o trabalho desenvolvido por ele e de outros aspectos relativos às atividades realizadas pelas pessoas que vivem em cárcere, de forma a estimular a participação da sociedade e assim diminuir a carga de preconceito com os presos e egressos.

O Conselho da Comunidade busca atuar no sentido de que o infrator, quando condenado, não perca seu vínculo familiar, sendo que, às vezes, a própria família deixa de prestar assistência quando são condenados, quer seja por preconceito social ou pelas dificuldades que os familiares encontram para visitá-los, sendo uma delas, a revista pessoal que os familiares dos presos são submetidos. (ARAÚJO, 1995, p. 07).

No entanto, além das incumbências legais e as demais funções arroladas na cartilha acima, caberá ao Conselho da Comunidade, de acordo com a legislação local ou os regulamentos, a observação cautelar e a proteção aos liberados condicionais (art. 139 da LEP), sendo assim, o beneficiário recebe orientações quanto as suas obrigações e auxílio para obter uma atividade laborativa. (CAPEZ, 2004, p. 70).

Segundo Mirabete (2006, p. 248) as atividades elencadas no artigo 139 da Lei de Execução Penal “têm como objetivo fazer observar o cumprimento das

condições especificadas na sentença concessiva do benefício e proteger o beneficiário”.

No esteio da Constituição Federal, elencado no art. 5º, caput, “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. (ANGHER, 2008, p. 37).

Assim, o Conselho da Comunidade deve buscar articular com o poder local que conduz as políticas municipais, a garantia dos direitos atribuídos à pessoa condenada ou internada, conforme consta na LEP, sendo os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei, e também que o condenado não sofra qualquer distinção de natureza social, racial, religiosa ou política. Ou seja, toda pessoa que estiver cumprindo uma sentença judicial continua a ter assegurados os direitos previstos na Constituição como: saúde, trabalho, educação, privacidade na correspondência, assistência social, porém, com exceção daqueles que a medida judicial tenha restringido a liberdade.

Segundo Araújo (1995, p. 06) “O Conselho da Comunidade pode ter importante atuação tanto no aspecto da *prevenção da criminalidade* quanto da *reintegração dos infratores à comunidade*”.

Vale destacar que, tudo que envolve prevenção ou até a busca pela reintegração do preso, necessita-se delimitar diretrizes, elaborar projetos, e esses projetos quando aprovados gera despesas. Muitos Conselhos da Comunidade têm se constituído como pessoa jurídica, em geral como uma associação, para facilitar a obtenção e a aplicação de recursos advindos de penas pecuniárias, projetos financiados por órgãos governamentais e não-governamentais, convênio ou subvenção com o Estado, ou com o município onde o Conselho está localizado e também com os municípios vizinhos que façam parte da Comarca, ou por doações. (BRASIL, 2008, p. 28).

Alcançado o objetivo deste capítulo, no qual foi demonstrada a composição, incumbências e como se procede à instalação do Conselho da Comunidade, caminha-se rumo ao último capítulo do presente trabalho que abordará o tema “Conselho da Comunidade da Comarca de Ituporanga”, sendo que antes será feita uma abordagem acerca dos aspectos históricos da UPA – Unidade Prisional Avançada do município de Ituporanga/SC, a qual considera-se ser relevante para a compreensão das atividades desempenhadas no âmbito do Conselho da Comunidade na Comarca.

3 CONSELHO DA COMUNIDADE DA COMARCA DE ITUPORANGA

Visto sobre a composição, instalação e as atribuições do Conselho da Comunidade, será abordado neste último o tema do Conselho da Comunidade da Comarca de Ituporanga/SC, a fim de demonstrar a relevância da atuação em conjunto com o Poder Judiciário e a sociedade em face da Lei de Execução Penal (7.210/84) na busca da ressocialização do preso e do egresso.

Antes de adentrarmos no tema principal, será feita uma abordagem acerca dos aspectos históricos da UPA - Unidade Prisional Avançada do município de Ituporanga/SC, a qual considera-se ser relevante para a compreensão das atividades desempenhadas no âmbito do Conselho da Comunidade na Comarca.

3.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DA UNIDADE PRISIONAL AVANÇADA DE ITUPORANGA/SC

Conforme consta no site do “Poder Judiciário de Santa Catarina”, no município de Ituporanga/SC havia uma cadeia pública anexa à Delegacia até o ano de 1999, sendo que tal cadeia a partir daquele ano passou a ser administrada pela SJC – Secretaria Executiva da Justiça e Cidadania do Governo de Santa Catarina, a qual foi transformada em Unidade Prisional Avançada – UPA, sendo vinculada ao Presídio do município de Rio do Sul/SC¹.

A Unidade Prisional Avançada do município de Ituporanga/SC na época tolerava a quantidade máxima de doze presos, e quase sempre ultrapassava essa margem, sendo que havia no estabelecimento vinte e um presos, vinte homens e uma mulher, não havendo instalação adequada para esta e sem previsão de projeto para ampliação ou construção de uma nova unidade. O regime de albergue tinha capacidade para cinco presos e também necessitava de reformas, sendo que estava

¹ Referidas informações foram colhidas através do site www.tj.sc.gov.br/institucional/diretorias/.../rp1.htm acessado em 14 de outubro de 2010, assim também por meio de entrevista com o Supervisor da UPA em data de 15 de outubro de 2010.

mal localizado. As condições do estabelecimento eram razoáveis, a alimentação era boa, mas quase sempre insuficiente e quem a preparava era uma mulher condenada por tráfico de drogas ilícitas. Vale ressaltar que a comunidade procurava ajudar e auxiliava bastante. Quanto à saúde, caso os presos necessitassem de atendimento médico, eram levados ao pronto socorro ou hospital para o devido atendimento, mas no final do ano, por iniciativa e mantido pelo município de Ituporanga/SC começou o programa de visitação de saúde da família.

A administração da UPA contava com quatro agentes carcerários, sendo três agentes homens e uma agente mulher. Os agentes carcerários trabalhavam por turno, com escala de 24 horas de serviço por 72 horas de folga, sendo que cada um dos carcereiros cumpria sua escala sozinho, devido ao número insuficiente de profissionais.

As atividades que os presos desenvolviam na época não eram rotineiras, sendo que algumas empresas ofereciam serviços esporádicos, como preparação de agendas, embalagens de presentes de fim de ano. Os presos além destas atividades esporádicas desenvolviam trabalhos de artesanato.

Com o decorrer dos anos, a Unidade Prisional de Avançada de Ituporanga foi estabelecendo parcerias para melhor possibilitar assistência aos presos, no âmbito da educação, da saúde e da assistência social, jurídica, psicológica e familiar. Cabe salientar que a história da Unidade Prisional Avançada de Ituporanga confunde-se com a criação e atuação do Conselho da Comunidade na Comarca, já que o juiz da execução possibilitou a mediação entre estas instituições.

Os detentos puderam continuar ou iniciar seus estudos, sendo que o CEJA disponibilizou o supletivo de 1º e 2º graus, através da parceria realizada entre o Juiz de Execução com o Conselho da Comunidade e a Coordenadoria Estadual de Educação.

Quanto à assistência judiciária prestada aos presos, era o Cartório Criminal e o Conselho da Comunidade que solicitavam os benefícios que estes tinham direito ou então entravam em contato com seus advogados para tal objetivo. Os presos que necessitam fazer exames toxicológicos e exames de sanidade mental solicitados pelo juízo passaram a ser encaminhados para a Capital, sendo que a demora na realização dos exames era acentuada, havendo em alguns casos a prescrição do prazo.

Diante do crescimento populacional da Comarca de Ituporanga/SC que abrange sete municípios, que, por conseguinte também viu aumentada a criminalidade, necessitando assim de ampliação da UPA, possibilitada por meio da parceria e atuação do Conselho da Comunidade na Comarca.

3.2 ATUALIDADE DA UNIDADE PRISIONAL AVANÇADA DE ITUPORANGA/SC

Em visita realizada no dia treze do mês de outubro do ano de dois mil e dez à Unidade Prisional Avançada do município de Ituporanga/SC, percebe-se que aquele estabelecimento possui um administrador, que exerce sua atividade cumulativamente com a função de supervisor. Esta unidade contém vagas para quarenta e seis detentos, sendo estes distribuídos em 08 (oito) celas, conforme descrito abaixo:

- Uma cela com 04 (quatro) vagas para a triagem;
- Uma cela com 06 (seis) vagas para regalias e prisão civil;
- Duas celas com um total de 08 (oito) vagas para crimes contra os costumes;
- Quatro celas para os demais artigos criminais.

Cabe ressaltar que em 2008 foi redigida portaria pelo juízo da execução penal da época extinguindo o regime de albergue, onde os presos tinham que cumprir a determinação de dormir nas dependências da unidade prisional, tendo possibilidade de desempenhar trabalho remunerado durante o dia externamente à prisão. Assim, os presos que progredem para tal condição passam a ter que cumprir algumas determinações entre elas: recolher-se em sua residência, diariamente, de segunda-feira à sexta-feira, das 21:00h até às 06:00h, dela não podendo sair nesse período sem autorização judicial; permanecer recolhido em sua residência, nos finais de semana e feriados, dela não podendo sair a qualquer hora sem autorização judicial; apresentar-se na Unidade Prisional Avançada ou na Delegacia de Polícia do Município da Comarca em que reside, de segunda-feira à sexta-feira, das 08:00 às 18:00 horas, para assinar a ficha de controle de presença; exercer atividade laborativa lícita, comprovada documentalmente nos autos no prazo de 60 dias; comparecer a juízo, pessoal e obrigatoriamente, entre os dias 15 e 25 de cada mês,

para informar e justificar suas atividades; manter seu endereço sempre atualizado nos autos, devendo comunicar previamente ao juízo qualquer alteração; não se ausentar da comarca onde cumpre a pena sem prévia autorização judicial; não freqüentar bares, boates e estabelecimentos congêneres; não andar armado ou embriagado e submeter-se a avaliações e consultas mensais com as (os) psicólogas (os) do Conselho da Comunidade, observando o cronograma de acompanhamento a ser oportunamente agendado.

Segundo o supervisor da UPA, dentre as oito celas, uma delas era cela para presa, sendo que foi desativada através da Portaria nº. 03/09 do Juiz da Vara Criminal da Comarca de Ituporanga datada de 2009, informando que no caso de prisão do sexo feminino, esta deverá ser encaminhada ao presídio do município de Rio do Sul/SC. Tal portaria foi redigida pela compreensão de que a UPA não fornecia condições para assistência adequada à prisão de mulheres.

Vale ressaltar que até data da visita realizada à mesma, a Unidade Prisional Avançada possui no total 58 (cinquenta e oito) presos, sendo 18 (dezoito) provisórios, 11 (onze) no regime fechado, 09 (nove) no regime semi-aberto e 20 (vinte) no regime aberto.

A estrutura da UPA, além das oito celas, possui uma cozinha e uma sala de aula. Na cozinha trabalham dois detentos, os quais possuem bom comportamento e são responsáveis por fazerem a comida aos demais detentos e também a limpeza. A sala de aula é exclusiva dos presos, onde estes têm o direito de continuar ou iniciar seus estudos, sendo disponibilizado o ensino fundamental e o médio aplicado por professores do CEJA através do convênio firmado entre a instituição de ensino, a UPA e o Conselho da Comunidade. Participam atualmente das aulas dezoito presos.

É disponibilizado aos presos da UPA cursos de artesanatos, curso de informática que visa habilitá-los ao uso de uma Planilha Eletrônica, e Editor de Texto. São realizadas também palestras que remetem a reflexão e conscientização, para que estes não tenham tempo ocioso e fiquem criando pensamentos negativos.

A Secretaria da Saúde do município de Ituporanga/SC disponibiliza mensalmente atendimento médico aos detentos da UPA, sendo realizado o atendimento dentro da unidade pelo médico do PSF – Programa Saúde da Família. Também são disponibilizados todos os meses 05 vagas aos presos para o atendimento odontológico, sendo este realizado no próprio Posto de Saúde.

A administração da UPA além do supervisor conta com ajuda de oito agentes prisionais concursados e um Policial Militar da reserva, sendo que estes cumprem uma escala de 24 horas por 72 horas. Os agentes prisionais aprovados no concurso recebem primeiramente treinamentos para após assumirem seu posto em um presídio, penitenciária, UPA e estabelecimentos congêneres.

Todos os presos têm direito a receber visitas, sendo que estas precisam fazer se cadastrar na unidade prisional, para controle da administração.

3.3 INSTALAÇÃO DO CONSELHO DA COMUNIDADE NA COMARCA DE ITUPORANGA/SC

Conforme consta no Artigo 80 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), que em cada Comarca deverá haver um Conselho da Comunidade, composto por integrantes da sociedade que compõe a região, a Direção do Foro da Comarca de Ituporanga/SC, no uso de suas atribuições legais, na data de 10 de julho do ano de 1998, cria o Conselho da Comunidade da Comarca de Ituporanga, através da Portaria n.º 54/98, que assim preconiza-se:

PORTARIA N. 54/98/DF

O DOUTOR EDISON ZIMMER, JUIZ DE DIREITO E DIRETOR DO FORO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.

CONSIDERANDO, os termos do artigo 80 da Lei 7.210/84, que determina que em cada Comarca haverá um Conselho da Comunidade, composto por integrantes da comunidade, que prestarão serviços gratuitos;

CONSIDERANDO, que a composição e instalação do Conselho da Comunidade é competência do Juiz da Execução Penal (art. 66, IX, da LEP);

CONSIDERANDO, que no Conselho da Comunidade deverão estar presentes um representante da Associação Comercial ou Industrial, um advogado indicado pela OAB, um assistente social, escolhido pela respectiva Delegacia (art. 80, caput, da LEP) e, outros membros escolhidos pelo Juiz da Execução (art. 80, parágrafo único da LEP);

CONSIDERANDO, que nesta Comarca várias pessoas já estão colaborando com a reinserção social do preso na comunidade, quer auxiliando-o no campo material, quer no campo emocional e espiritual;

RESOLVE:

COMPOR, o CONSELHO DA COMUNIDADE, para atuar junto a Cadeia Pública e Casa do Albergado desta Comarca, com as atribuições previstas no art. 81 e incisos da Lei de Execução Penal, nomeando os seguintes integrantes: 1- **MAURECI MARCELO VELTER (OAB/SC 7.462)**; 2- **CARLOS ALBERTO ALTHOFF (ACIAI)**; 3- **ZULEIDE ROLING VIEIRA**

(CRESS 1.500/12ª REGIÃO); 4- CLÁUDIA REGINA BERNARDI DA SILVA (DELEGACIA DE POLÍCIA); 5- AMÉLIA KOERICH LEHMKUHL (PASTORAL CARCERÁRIA); 6- ASTA MARTINS (CLUBES DE SERVIÇO). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ituporanga, 10 de julho de 1998.

Percebe-se pela data da portaria, que antes mesmo de a cadeia pública ser transformada em uma Unidade Prisional Avançada, várias pessoas da sociedade do município de Ituporanga/SC já auxiliavam os presos no campo material, e muitas vezes no campo emocional e espiritual, com o intuito de reintegrar o preso na comunidade.

Desta forma, o Juiz da Execução Penal, no uso de suas atribuições legais, verificou a necessidade de criar e implantar um Conselho da Comunidade na Comarca de Ituporanga, nomeando de acordo com a LEP algumas pessoas da comunidade para uma reunião, conforme consta no Livro de Atas do CCCI (1998, p. 1):

Aos vinte e quatro dias do mês de Julho do ano de mil novecentos e noventa e oito, nas dependências do Fórum da Comarca onde presentes se achavam o Dr. Edison Zimmer, Juiz de Direito da Comarca, os senhores Maureci Marcelo Velter, Zuleide Roling Vieira, Cláudia Regina Bernardi da Silva, Amélia Koerich Lehmkuhl, Asta Martins e Carlos Alberto Althoff, às 09:15 horas, deu-se início à reunião, tendo o MM. Juiz de Direito explicado aos presentes os motivos da designação dos mesmos bem como os objetivos e obrigações do Conselho, com a leitura e comentários aos artigos 80 e 81 da Lei nº 7.210/84 – LEP. Em seguida, abriu-se espaço aos presentes para o esclarecimento de dúvidas. Como primeira atribuição do Conselho existe a necessidade de se achar uma solução para a revista feminina das pessoas que visitam os presos aos sábados, ficando encarregado o Sr. Carlos Alberto Althoff para conversar com o Sr. Prefeito Municipal para se encontrar uma solução. Para a próxima reunião do Conselho foi designado o dia 04 de agosto, às 16:00 horas, na sala da OAB no edifício do Fórum. Em seguida foi instalado o Conselho. Nada mais havendo, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada pelos presentes.

Neste sentido, percebe-se que o Juiz da Execução Penal, no uso de suas atribuições legais seguiu todos os passos, os quais foram anotados no segundo capítulo deste trabalho para efetuar a instalação do Conselho da Comunidade na Comarca de Ituporanga/SC.

Os membros do Conselho da Comunidade, nomeados pelo Juiz da Execução Penal, realizavam suas reuniões periodicamente, tendo como o local a Unidade Prisional Avançada de Ituporanga, sendo que em uma dessas reuniões houve discussão e verificou-se ser importante a elaboração do Estatuto do Conselho da Comunidade da Comarca de Ituporanga, em relação aos seus objetivos, composição, funcionamento e dissolução, sendo este um regulamento que tem valor de lei.

Neste sentido, consta no Livro de Atas do CCCI (2006, p.38):

Aos dezenove dias do mês de abril de dois mil e seis, nas dependências da Câmara de Vereadores de Ituporanga, às dezoito horas, deu início a Assembléia extraordinária para apreciação e aprovação do Estatuto, sob a presidência de Rossana Sandra Maas e secretaria de Édina Regina Becker Probst, eleitas provisoriamente para conduzir os trabalhos nesta data, com a seguinte ordem do dia: 1 – Aprovação do Estatuto do Conselho da Comunidade da Comarca de Ituporanga; 2 – Eleição e posse da Diretoria provisória do Conselho. Após a leitura e apreciação do Estatuto, o mesmo foi aprovado por unanimidade. A Diretoria provisória do Conselho da Comunidade ficou assim constituída: Presidente: Rossana Maas, Vice-Presidente: Solange Lehmkuhl, 1ª Secretária: Édina Regina Becker Probst, 2ª Secretária: Terezinha Gesser Kahl, 1ª Tesoureira: Tânia de Souza, 2º Tesoureiro: Valério Ernestino Sens, Membro do Conselho Fiscal: Daniel Schimitt. Nada mais havendo a tratar, eu, Édina Regina Becker Probst, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pela Presidente.

O Estatuto do Conselho da Comunidade da Comarca de Ituporanga contém vinte e seis artigos, sendo estes divididos em títulos e capítulos. O primeiro título refere-se à entidade e seus afins e o segundo a organização do colegiado. Assim, o conselho da comunidade denominado associação civil, deverá reger-se pelo estatuto, conforme previsto em seu art. 1º, que assim descreve:

Art. 1º. O Conselho da comunidade da Comarca de Ituporanga, associação civil (Lei n.º 10.406/2002, art. 53) de caráter cívico e assistencial e sem fins lucrativos, passa ao efetivo funcionamento, servindo desinteressadamente seus membros à coletividade e reger-se-á pelo presente Estatuto e pelas disposições legais em vigor, com base nos arts. 61 e 80 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984.

Vale ressaltar, que o Conselho da Comunidade da Comarca de Ituporanga tem caráter cívico e assistencial e não visa lucros, sendo um órgão de execução penal, de inserção e remissão social, previsto na Lei 7.210/84, com finalidade de prestar assistência social e psicológica aos presos e seus familiares, também assistência material, desde que tal assistência não possa ser prestada por outros meios e órgãos, e sua área de atuação compreenderá a Comarca de Ituporanga, que é integrada atualmente por sete municípios: Ituporanga, Atalanta, Chapadão do Lageado, Imbuia, Petrolândia, Leoberto Leal e Vidal Ramos.

Contudo, após a nomeação dos membros do Conselho da Comunidade da Comarca de Ituporanga, entre eles elegeu-se uma “Diretoria Provisória”, como o nome já diz é temporário, sendo após lançado um Edital de Convocação da Assembléia Geral, com objetivo de eleger uma Diretoria Executiva e, assim de forma a atender o dispositivo estatutário, que assim determina:

Art. 18 – A Diretoria Executiva do Conselho será composta pelos cargos, a saber: Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, 1º Tesoureiro e 2º Tesoureiro. A escolha se dará por eleição para mandato bienal, permitida apenas uma recondução para o mesmo cargo em período imediatamente subsequente, pela Assembléia Geral, salvo na instalação, em que interinamente serão designados pelo Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca.

Nota-se que a Diretoria Executiva composta por seis membros, com seus respectivos cargos, aos quais foram atribuídas funções, dividindo e organizando desta forma o trabalho burocrático do Conselho da Comunidade da Comarca de Ituporanga, sendo que as atas, os ofícios, os convites, os projetos e a prestação de contas eram feitos pelos próprios conselheiros.

3.3.1. Atuação do Conselho da Comunidade

Com a efetiva instalação do Conselho da Comunidade na Comarca de Ituporanga/SC, seus membros procuraram estabelecer como linhas de ação, de forma a atuarem nas áreas da saúde, educação, trabalho/profissionalização, lazer, assistência social e familiar, melhorar a infra-estrutura da Unidade Prisional

Avançada, com o intuito de oportunizar uma visão integral e integrada das pessoas que estão cumprindo suas penas.

Na área da saúde procuraram desenvolver ações no sentido de oportunizar aos presos atendimento médico odontológico, bem como auxílio com medicamentos, óculos e exames, sendo que as famílias dos presos encontravam-se em situações precárias, sem condições de ajudá-los financeiramente. Outras ações educativas como forma de orientação e sensibilização em relação aos aspectos ligados à prevenção de doenças também foram realizadas.

Aos presos da UPA, procurou-se na área da educação como já mencionado através do convênio realizado com o CEJA – Centro de Educação de Jovens e Adultos, disponibilizar um professor para ministrar aulas, com o intuito de oportunizá-los a concluírem o ensino Fundamental e o Médio.

Os membros do Conselho da Comunidade nomeados pelo Juiz da Execução Penal, e outras pessoas da comunidade convidadas a participarem, com o intuito de buscar soluções e melhor oportunizar o preso, desenvolveram um projeto na área da assistência social e familiar, denominado “Manutenção de Vínculos Familiares”, que se constitui em abordagem com os detentos sobre: situação profissional, econômica, perspectivas de futuro, situação familiar, redes de apoio - família, religião, grupos de convivência, e com seus familiares sobre: situação econômica, dificuldades em relação à prisão, perspectivas de futuro, grupos de convivência, desta forma realizando visitas domiciliares sempre que necessário, e buscando conscientizá-los através de palestras de motivação e auto-estima, que o preso possa utilizar o momento do cumprimento da pena para refletir sobre sua conduta e reavaliar seus objetivos de vida. Vale ressaltar que é indispensável à colaboração dos familiares a fim de possibilitar a reinserção social dos presos.

Na ação específica da assistência social, conforme as incumbências do Conselho da Comunidade previstas no art. 81 da LEP, os membros deste conselho aproveitavam o tempo disponível e realizavam visitas à unidade prisional, a fim de entrevistar os presos, e assim identificar suas necessidades individuais para tentar de alguma forma resolvê-las, seja por apoio sócio-familiar, visitas domiciliares, auxílio reclusão ou auxílio aos egressos, entre outras. Procurou-se também nas visitas realizadas aos presos identificar quais os cursos tinha interesse de realizar, sendo assim oferecidos o curso de eletricista, artesanatos, confecção de bijuterias,

que muitas vezes o conselho colaborava com a doação de material, auxiliava na exposição, divulgação e também na venda do material produzido.

O Conselho da Comunidade tem trabalhado contra os efeitos negativos proporcionados a pessoa que é submetida ao cárcere, advindos do próprio isolamento social a que são submetidas, sendo realizadas comemorações em datas festivas, como no Dia dos Pais, na Páscoa, no Natal, com o objetivo de integrar o preso e sua família à própria comunidade, que em tais ocasiões, se dispuseram em auxiliá-los, seja através de doações de alimentos, presentes ou mensagens de reflexões e bíblicas.

Cabe frisar, que tanto a comunidade como o próprio conselho, auxiliaram a UPA com comida, produtos de limpeza, dentre outros, devido à negligência do Estado em garantir o mínimo necessário para o atendimento dos presos.

Vale ressaltar que o trabalho desenvolvido pelo Conselho da Comunidade não é limitado, pois procura também melhorar a infra-estrutura da unidade prisional avançada, que colaborou na reforma da sala de aula, das celas, da cozinha, na doação de material de limpeza e alimentação, na doação de colchões, e também foram realizadas melhorias na estrutura física, como a colocação de porteiro eletrônico, pequenas reformas e pintura do prédio da UPA.

Desde sua instalação, o Conselho da Comunidade tem desenvolvido diversas atividades na Unidade Prisional Avançada, procurando promover a ressocialização dos presos, através de ações consideradas prioritárias, como o apoio da família e da sociedade, bem como um retorno adequado ao mercado de trabalho, considerando que as mesmas são de suma importância como forma de prevenir a reincidência ao crime.

Acerca da assistência material, psicológica, espiritual, entre outras, prestadas pelo Conselho da Comunidade da Comarca de Ituporanga/SC aos presos e a UPA. Cabe frisar, tais assistências muitas vezes geravam custos, estes pagos por meio de uma solicitação formal ao Juiz da Execução Penal para apreciação e sua aplicação, e quando aprovados, destinava-se recurso por meio de alvarás, estes advindos de multas pecuniárias e diretamente de processos.

No decorrer da atuação do Conselho da Comunidade da Comarca de Ituporanga, após a aprovação do Estatuto e da Diretoria Executiva, verificou-se no ano de 2007 a necessidade de providenciar a regularização do CNPJ – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e a abertura de uma conta bancária do Conselho da

Comunidade da Comarca de Ituporanga, sendo esta efetivada no mês de agosto daquele período.

3.4 OFICIALIZANDO O CONSELHO DA COMUNIDADE DA COMARCA DE ITUPORANGA/SC

Diante da grande preocupação com o aumento da criminalidade e da violência em nossa Região, com a vinda de meliantes de grandes centros, a Direção do Foro da Comarca de Ituporanga/SC, através do Juiz da Execução Penal, no uso de suas atribuições legais, no ano de 2008, notou a necessidade urgente de aprimorar a atuação do Conselho da Comunidade e de traçar novos planos para o futuro.

Neste sentido, o Juiz buscou junto ao Conselho da Comunidade da Comarca de Ituporanga implementar medidas para atender as demandas, das quais destacam-se a contratação de 02 (duas) psicólogas, 01 (uma) secretária, e a locação de um espaço para realização das atividades pelas profissionais.

Cabe frisar, que com a contratação de profissionais e a locação de uma sala para desenvolver as atividades, notou-se o aumento nas despesas do Conselho da Comunidade da Comarca de Ituporanga, assim verificando a necessidade de alteração do Estatuto do CCCI, para que sejam legalizadas tais despesas que se fazem necessárias. Pois o objetivo do citado conselho é realizar o melhor e do melhor jeito, sendo que onde tem Conselhos da Comunidade seguramente haverá fiscalização na aplicação dos recursos e devendo este prestar contas de todas as despesas realizadas.

Não obstante todos os trabalhos que o Conselho da Comunidade da Comarca de Ituporanga vem desenvolvendo que, por sua vez, não está restrito apenas ao âmbito da prisão. Entende-se que sua atuação deve contemplar ações que visem prevenir a criminalidade. Dessa forma, tem-se buscado implementar políticas locais de reinserção social do apenado e egresso, não cumprindo apenas atuação de natureza assistencial.

Neste sentido, o CCCI tem solicitado através de ofícios, a indicação de representantes de cada um dos sete municípios que compõem a Comarca de

Ituporanga, a fim de participarem das reuniões mensais do CCCI, conhecer o trabalho que vem sendo desenvolvido, pois que a Unidade Prisional Avançada está instalada no município de Ituporanga, mas abrange toda a Comarca.

O trabalho das psicólogas contratadas não está somente em prestar dentro da UPA atendimento psicológico ao preso, mas sim realiza em auxílio ao Juízo de Direito com competência na área penal da Comarca de Ituporanga, o atendimento psicossocial aos reeducandos pertencentes a esta Comarca, e aos seus familiares; atende também famílias envolvidas em situação de violência doméstica, sendo realizados pareceres psicossociais e orientação aos entrevistados, e colabora no acompanhamento ao programa de Prestação de Serviços à Comunidade na Comarca de Ituporanga.

No decorrer de suas atividades, as psicólogas do CCCI elaboraram projetos, sendo estes: “Trabalhando em rede e possibilitando reinserção social”, “Compreendendo conflitos por um outro olhar” e “Programa de Prestação de Serviços à Comunidade”.

a) Trabalhando em rede e possibilitando reinserção social

O projeto “Trabalhando em rede e possibilitando reinserção social”, originou-se das experiências vivenciadas no CCCI e no atendimento realizado aos presos da UPA, que, por sua vez, a falta de oportunidade de trabalho e as dificuldades de ingresso na comunidade, pelo alto índice de preconceito e exclusão dispensados ao preso, que facilitam a reincidência do mesmo no crime.

Assim, instala-se um círculo vicioso, de forma que o egresso do sistema prisional não consegue se reinserir socialmente, sendo o retorno ao crime uma alternativa.

Vale ressaltar, que este problema era intensamente vivenciado nos Municípios que compreendem a Comarca de Ituporanga, já que a UPA é a única unidade prisional que atende à Comarca, sendo que era possível notar o alto índice de reincidência no crime.

O Conselho da Comunidade da Comarca de Ituporanga em parceria com o Poder Judiciário e a Unidade Prisional Avançada, estabeleceu que todos os reeducandos que se encontram em Regime Aberto são atendidos psicologicamente e orientados mensalmente pelas psicólogas do CCCI. Tal atuação em orientar o

preso, é com o intuito de conhecer sua história de vida, sua carreira profissional, suas dificuldades, a qualidade do relacionamento com outras pessoas e com seu núcleo familiar. Com estas informações, é possível mediar a ressocialização do preso e apontar alternativas para suas dificuldades, como o acompanhamento para recuperação de dependência química e o acompanhamento familiar.

O projeto procurou também conscientizar a sociedade, que a criminalidade deve ser compreendida com um fato social, justamente por estar relacionada a aspectos que envolvem a formação de grupos sociais, relações familiares e o contexto do mundo do trabalho, não considerada como uma questão de ordem somente individual.

Os atendimentos aos reeducandos do Regime Aberto são realizados nas dependências do CCCI. Percebe-se que estes atendimentos contribuíram para a diminuição de reincidências no crime ou mesmo regressão de regime, sendo isto apontado por avaliação do Poder Judiciário da Comarca de Ituporanga e da UPA.

Neste sentido, percebe-se o reconhecimento da importância dos atendimentos e orientações prestados aos reeducandos do Regime Aberto, sendo que o Juiz da Execução Penal passou a determinar o atendimento psicológico mensal, e também incluindo-o como uma das condições do cumprimento de Regime Aberto pelo reeducando.

b) Compreendendo Conflitos por um outro olhar

Antes mesmo da formalização da atuação do Conselho da Comunidade da Comarca de Ituporanga/SC, o Poder Judiciário deparava-se com o crescente índice de processos instaurados em decorrência da violência no âmbito das relações familiares. Sendo que, ao mesmo tempo, muitos dos processos eram interrompidos e arquivados por solicitação da parte que instaurou o processo, não ocorrendo, em muitos casos a resolução do conflito. Desta forma, era recorrente o envolvimento de outros órgãos do município, no qual residiam os envolvidos no conflito, como o Conselho Tutelar, a Secretaria de Assistência Social e a Polícia Militar.

Vale ressaltar, por se tratar de violência doméstica e envolver uma “suposta vítima” e um “suposto agressor”, o Poder Judiciário compreendia tais conflitos de forma generalista e sob uma mesma ótica.

Assim, o Conselho da Comunidade como “efetivo colaborador” do Juízo da Execução Penal, vem desenvolvendo desde o mês de março do ano de 2008, atendimentos psicossociais aos casos de Medida Protetiva de Urgência – MPU. Este trabalho em parceria com o Poder Judiciário também vem contemplar o que consta no Capítulo IV, Título V da Lei 14.340/2006, usualmente denominada de Lei Maria da Penha, referindo-se à Equipe de Atendimento Multidisciplinar.

As psicólogas do CCCI realizam atendimentos individuais ao suposto “agressor”, à suposta “vítima” e aos familiares maiores de 12 anos que residem com estes, sendo tais atendimentos solicitados por meio de ofícios expedidos pelo Juiz da Execução Penal, para uma avaliação psicossocial, com o intuito de fornecer subsídios, compreender os aspectos e particularidades da relação estabelecida, encaminhar e orientar psicologicamente.

Durante as entrevistas realizadas pelas psicólogas do CCCI, notou-se que a correlação direta entre dependência química e conflito no âmbito familiar, estava diretamente relacionada à violência doméstica, sendo que o Poder Judiciário não chegava a considerar tal relação. Desta forma, as psicólogas os orientavam ao encaminhamento para realização de tratamento da dependência química e, quando necessário, ao acompanhamento psicológico, indicando a possibilidade de procurar o serviço do Município onde residem. Após o atendimento individual dos supostos, em certos casos, é realizado atendimento com os dois, de modo a possibilitar a conciliação.

Vale ressaltar, que os municípios que compõem a Comarca de Ituporanga, como as Casas da Cidadania, os Conselhos Tutelares e o Poder Judiciário são colaboradores nesse projeto, seja para contato com as famílias, transporte, ou mesmo para a continuidade de acompanhamento e assistência à família, pois são atendidas pelas psicólogas do CCCI todas as famílias oriundas destes municípios.

Procura-se através deste projeto, com os atendimentos psicossociais realizados às pessoas envolvidas em situações de violência doméstica, compreender o conflito por meio de um “olhar” singular, considerando que a história, a forma de pensar e agir de cada membro da família e a qualidade da relação estabelecida entre eles fundamentam-se muitas vezes no ciúme, na traição, na vingança, na divergência da educação dos filhos e na diversidade de valores acerca de gênero, sendo desta forma assim construídas.

Neste sentido, as profissionais procuraram e procuram orientar e mediar o conflito, de forma a envolver os membros da família nesta ação, oportunizando que os membros busquem alternativas para solucionar e prevenir tais conflitos, assim propondo por meio desta compreensão sair da esfera, onde há um “culpado” e uma “vítima”, e que os próprios membros envolvidos no conflito são responsáveis pela sua ocorrência.

Informa-se que os atendimentos aos supostos e seus familiares são realizados nas dependências do Conselho da Comunidade da Comarca de Ituporanga/SC.

c) Programa de prestação de serviços à comunidade

O delito é um fato social, que nasce no seio da comunidade, sendo que só pode ser solucionado pela ação conjunta do governo, da justiça e da própria sociedade, onde cada um de nós se faz responsável.

O Conselho da Comunidade da Comarca de Ituporanga além de auxiliar o Juiz da Execução Penal, cabe e ele também representar a comunidade na política de execução da pena propriamente dita, com o intuito de assegurar os direitos dos presos e promover a reintegração social dos mesmos.

Vale ressaltar, a pessoa ao praticar um ato ilícito sofrerá uma sanção, sendo que a pena imposta visará puní-la e reeducá-la de modo que possa ser reintegrada à sociedade, sendo que existem dois tipos de penas, as quais a pessoa que praticou um delito pode ser submetida, sendo: as Penas Privativas de Liberdade, previstas nos artigos 33 a 42 do Código Penal Brasileiro, quando o preso é privado de sua liberdade, devendo cumprir a pena determinada dentro de um estabelecimento penal; e as Penas Restritivas de Direitos, previstas no art. 43 do Código Penal Brasileiro, que é oportunizado ao infrator cumprir a pena prestando algum serviço à comunidade ou a alguma entidade. As penas restritivas de direito são: prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana.

Neste sentido, percebe-se que a penas restritivas de direito visam impor a pessoa que praticou um delito uma sanção sem, no entanto, privá-lo de sua liberdade e desta forma removê-lo do meio em que vive, de seu trabalho e de seus hábitos particulares, ou seja, o cidadão terá direito de ir e vir.

Visa-se a necessidade da atuação abrangente e articulada do Poder Judiciário, do Ministério Público, juntamente com o CCCI e outras entidades afins, para que o programa de Prestação de Serviços à Comunidade possa atingir seus objetivos. Dessa forma, foram realizados convênios com entidades governamentais e não governamentais instaladas em todos os municípios que compõe a Comarca de Ituporanga, a fim de facilitar o cumprimento da prestação de serviços à comunidade no município em que a pessoa que cometeu o delito reside.

O Conselho da Comunidade da Comarca de Ituporanga juntamente com a Assistente Social Forense e Coordenadora do programa de Prestação de Serviços à Comunidade procuram orientar os responsáveis pelo programa na entidade, que o prestador de serviços deve cumprir no máximo 8 horas semanais (ou sete horas, no caso de condenações), realizado em dias que não prejudiquem a jornada normal de trabalho do prestador e da instituição, devendo o responsável encaminhar mensalmente à coordenadora do programa um relatório, este preenchido e assinado pelo prestador e o responsável, o qual comprova que o prestador está cumprindo a pena a ele determinada. Vale ressaltar, que o serviço prestado consiste em trabalho gratuito.

Este programa tem por objetivo minimizar o preconceito à comunidade, visando à reeducação do indivíduo, não lhe privando da convivência em sociedade onde reside ou pertence que, por sua vez, compreende todos os municípios que compõem a Comarca de Ituporanga/SC.

Qualquer entidade dos municípios da Comarca de Ituporanga que tenham interesse em receber prestadores de serviços, procura o CCCI para formalizar o convênio ao programa, sendo este encaminhado ao Juiz da Execução Penal para apreciação, após sua aprovação é realizado o cadastro de tal entidade no programa da coordenadoria. Cadastro este que é consultado nas audiências com fins de organizar o encaminhamento do prestador de serviços à instituição conveniada.

Pode-se notar que as instituições são beneficiadas com o trabalho “gratuito” realizado pelo prestador, da mesma forma que este é considerado como cidadão e trabalhador, ao invés de “criminoso”.

Vale ressaltar, que através das experiências vivenciadas há situações em que o prestador cria vínculos com a entidade, sendo que, muitas vezes após o

trabalho realizado por determinação judicial, continua o prestador a desenvolver atividades voluntárias no local.

Diante deste trabalho desenvolvido pelo Poder Judiciário através da parceria entre o Conselho da Comunidade da Comarca de Ituporanga e as Entidades, percebe-se que a entidade conveniada está cumprindo e desenvolvendo seu papel social, contribuindo para uma sociedade mais igualitária e participativa. Neste sentido, a finalidade institucional do Conselho da Comunidade da Comarca de Ituporanga está prevista no artigo 5º do seu Estatuto, que assim define:

Art. 5º. O Conselho da Comunidade da Comarca de Ituporanga é órgão deliberativo de execução de serviços e tem por finalidade institucional auxiliar a Autoridade Judiciária, nas tarefas relativas à:

I – Fiscalização no cumprimento de penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, auxiliando na fiscalização das condições estipuladas para a concessão de benefícios previstos em lei nos procedimentos penais;

II – Fiscalização no cumprimento das medidas sócio-educativas aplicadas aos adolescentes infratores;

III – Orientação no cumprimento das penas e medidas restritivas de direitos;

IV – Readaptação de sentenciados, presidiários e egressos dos estabelecimentos prisionais ao meio social;

V – Busca da obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência à criança e ao adolescente em situação de risco, ao internado, ao abrigado, ao preso e ao egresso;

VI – Auxiliar na consecução dos objetivos e compor como membros efetivos o Fórum de Violência e Criminalidade da Comarca;

VII – Elaborar parecer, quando solicitado pela autoridade judicial, da participação dos apenados que estão cumprindo reprimenda nesta Comarca, nos programas instituídos pelo Conselho e aprovados pela autoridade judiciária competente;

VIII – Organizar, dentro de suas possibilidades, com o auxílio da autoridade judiciária competente, núcleos de atuação na área criminal, infância e juventude, meio ambiente, família, atendimento às vítimas.

Assim, percebe-se que é abrangente a área de atuação do Conselho da Comunidade da Comarca de Ituporanga, trabalhando em prol da sociedade com objetivo na ressocialização do preso e do egresso, não podendo deixar de lado a importância dos atendimentos a famílias envolvidas em situação de violência doméstica, orientando e mediando o conflito e também sua colaboração em prestar acompanhamento ao programa de Prestação de Serviços à comunidade.

O CCCI tem grande participação na área da educação oportunizada aos presos, com a arrecadação de livros para a sala de leitura, como também na

climatização da sala, sendo que no verão, fica-se insuportável para manejar aulas nesta e demais reformas. Desta forma, ainda, verificou-se a importância de disponibilizar aos presos um curso profissionalizante, fornecendo a estes curso de informática dentro da Unidade Prisional Avançada – UPA.

Ressalta-se que o referido Conselho da Comunidade foi declarado de Utilidade Pública Municipal, pela Lei Municipal nº. 2.200, no dia nove de novembro do ano de dois mil e sete; e, de Utilidade Pública Estadual, pela Lei Estadual nº. 14.449, no dia vinte e oito do mês de maio do ano de dois mil e oito e que pretende também conquistar sua Utilidade Pública Federal.

3.5 COMPREENSÃO DO TRABALHO DESENVOLVIDO NO CONSELHO DA COMUNIDADE DA COMARCA DE ITUPORANGA/SC

Diante de entrevistas realizadas com pessoas que foram convidadas a integrarem o Conselho da Comunidade da Comarca de Ituporanga, sendo estas depois nomeadas pelo Juiz da Execução Penal, o qual criou e instalou o Conselho da Comunidade na Comarca de Ituporanga, no ano de 1998, nos relataram que o “objetivo foi fortalecer os laços familiares, desta forma prestando assistência aos presos e ao mesmo tempo, mantendo contato com as famílias dos mesmos, na tentativa de reaproximá-los e assim humanizar um pouco mais a vida dessas pessoas, que na maioria das vezes, eram rompidos. Informou-nos que no Estado de Santa Catarina, na época, havia poucos Conselhos da Comunidade, sendo que o Conselho da Comunidade da Comarca de Ituporanga era citado como exemplo para outras comarcas do citado estado, e que permaneceu atuando por muitos anos neste conselho, por se identificar com esse trabalho voluntário. “Éramos um grupo de boa vontade, lideradas e orientadas pelo Juiz da Execução Penal, que começou um trabalho dentro da UPA”, com intuito de ouvir as pessoas privadas de sua liberdade, tentando amenizar o sofrimento e ao mesmo tempo criando condições de ressocialização através de trabalhos artesanais e oportunizando a volta destes aos estudos enquanto cumpriam suas penas.

Sobre o Conselho da Comunidade penso que o primeiro CCCI, pioneiro no Alto Vale do Itajaí, do qual tive a honra de fazer parte, teve um papel importante,

o qual abriu caminhos para uma nova imagem que a sociedade tem hoje, das pessoas que vivem atrás das grades, que por alguma razão em suas vidas vieram a cometer um delito, mas, que merecem uma chance de se redimirem e se prepararem para voltar e viver honestamente em sociedade. E nós, como comunidade, temos o dever e a obrigação, como cristãos de oportunizar esse retorno à liberdade².

Teve-se a participação no CCCI após sua instalação, da Assistente Social Forense, sendo esta após também nomeada. “O Conselho tinha composição mínima e fazia reuniões periódicas na UPA, nossa atuação era bem restrita ao trabalho com os detentos e suas famílias. Informou também considero um importante diferencial no Conselho da Comunidade de Ituporanga em seu início, era que havia uma participação efetiva da ACIAI, do Fórum e das Polícias Civil e Militar, sempre estiveram conosco em todas as ações. Em um dado momento, com a intenção de ampliar o Conselho da Comunidade, foi solicitado a cada Prefeitura dos municípios que compõem a Comarca de Ituporanga, que indicassem representantes para compô-lo, assim, por sua vez, acabou sendo o “embrião” do Conselho em seus moldes atuais.

Todo o trabalho burocrático realizado, por não haver ainda uma Diretoria Executiva, era desempenhado pelos próprios membros, assim, desta forma, vendo a necessidade de eleger tal diretoria e delimitar atribuições.

Para a assistente social forense que participou do CCCI no seu início avalio que todas as ações, desde aquelas desenvolvidas em seu início, é que foram construindo e formatando o conselho atual, assim percebe-se que vem sendo uma impressionante caminhada. Ainda devo dizer que sempre fui contrária à instituição do Conselho como uma entidade (Ong), mas vendo as ações que este tem desenvolvido, percebo os muitos avanços alcançados³.

No ano de 2006, o novo Juiz titular da Execução Penal na Comarca de Ituporanga, tendo sua atuação por mais de dois anos, “me envolvi diretamente na instalação oficial do CCCI desde o meu primeiro dia de trabalho na comarca, em 6 de setembro de 2006. O principal objetivo ao formalizar o Conselho da Comunidade da Comarca de Ituporanga foi o de auxiliar o Juiz da Execução Penal no

² Informação prestada por Asta Martins, membro convidado a participar do CCCI, através de questionário elaborado.

³ Informação prestada por Rossana Sandra Maas – Assistente Social Forense, através de questionário elaborado.

cumprimento efetivo e célere das sentenças criminais condenatórias, visando realmente à (re) integração social do réu condenado ao final do seu encarceramento junto à Unidade Prisional Avançada (UPA) local. Em outros termos, o CCCI vem auxiliar o Magistrado na aplicação concreta da pena privativa de liberdade imposta ao cidadão, para que a punição estatal atingisse de fato o seu principal objetivo, qual seja: reeducar o réu para ele não reincidir. O conselho evoluiu e cresceu dia após dia sob todos os aspectos, desta forma, ressalta-se que para formalizá-lo, houve necessidade em alugar uma sala para acomodar condignamente as instalações do CCCI, sendo contratadas duas psicólogas e uma secretária executiva, estas devidamente registradas e remuneradas com recursos advindos de transações penais. O CCCI elaborou um concurso para escolher o seu próprio logotipo e slogan. Foi regularizada a documentação do CCCI com o intuito de conseguir a declaração de utilidade pública por lei municipal e estadual.

O Conselho da Comunidade da Comarca de Ituporanga, sendo este um marco histórico da maior importância na área da execução penal em Ituporanga. As psicólogas do CCCI, acompanhadas da assistente social forense, fazem diversos trabalhos de suma relevância para os apenados, com especial ênfase no acompanhamento diuturno da evolução pessoal de cada um deles dentro do sistema prisional, viabilizando com isso a aplicação efetiva do direito constitucional à individualização da pena.

Em suma, o Juiz que atuou na Execução Penal no período de 2006 a 2008, “o CCCI é uma história de sucesso que está em contínua construção em virtude da ajuda de muitas pessoas do bem”⁴.

Na atual Diretoria Executiva do CCCI, seu presidente participa das atividades desde meados do ano de 2005, quando foi designado pelo Comando da Polícia Militar de Ituporanga, para representar sua instituição em uma das reuniões ordinárias do CCCI. “Até àquela oportunidade nunca tinha ouvido falar sobre o Conselho da Comunidade, (...) os propósitos do CCCI de certa forma me prenderam a atenção, assim também o envolvimento das pessoas que participavam da reunião. Desta forma, por estar envolvido diretamente com a Segurança Pública e assim também nas demandas de manutenção da ordem em defesa da vida e do patrimônio das pessoas, visualizei nas atividades do CCCI uma possibilidade real de iniciar uma

⁴ Informação prestada pelo Dr. Rafael Sândi, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Curitiba, através de questionário elaborado.

ação contra o círculo vicioso estabelecido na questão criminal, assim havendo possibilidade de gradativamente transformá-lo num círculo virtuoso.

No ano de 2006 o atual presidente do CCCI recebeu um convite do Juiz da Execução Penal para montar uma equipe e assim conduzir o citado conselho no biênio de 2007/2008, tendo como desafio dar uma nova dinâmica aos trabalhos do CCCI.

Vale frisar que até o momento em que assumiu o CCCI em 2006, as ações eram voltadas tão somente às lides com os presos da UPA de Ituporanga, sendo que na nossa concepção os resultados não estavam alcançando os objetivos de um Conselho da Comunidade. Após um diagnóstico, o qual indicou que deveria-se investir em outras áreas, estas interligadas com o apenado, ou sua família e o ambiente social donde ele saiu e um dia retornará. Desta forma em parceria com o Juiz da Execução Penal de 2006, como já visto acima, foi então estruturado o CCCI, com contratação de profissionais, estas selecionadas dentre uma série de candidatas (os), cujas colaboradoras atuam até hoje. Tiveram-se alterações estatutárias para poder implementar processos necessários na nova visão. Tudo devidamente ajustado encontramos no Poder Judiciário, na Promotoria Pública, nas nossas Colaboradoras, o “oxigênio” necessário para continuar na labuta.

Quando foi ampliado o leque de atividades do CCCI, buscava-se justamente implementar atividades pro ativas, de maneira a prevenir que àquele círculo vicioso já mencionado, começasse a ser combatido. Um trabalho firme e forte junto às Entidades conveniadas ao Programa de Prestação de Serviço à Comunidade – PSC – instrumentalizando-as, e fortalecendo os critérios necessários ao cumprimento da Pena Alternativa, de maneira a propiciar que o criminoso pudesse permanecer mais próximo possível do ambiente social em que está inserido; Atividades de acompanhamento do tratamento de dependentes de drogas ilícitas, apoiando e instrumentalizando as entidades que propiciam os referidos tratamentos na cidade de Vidal Ramos e Ituporanga, e, acompanhamento posterior ao tratamento junto ao próprio CCCI; Atividades de acompanhamento das mulheres vítimas de violência domésticas, com resultados altamente satisfatórios, diminuindo a incidência desse tipo de delito; Palestras dirigidas a públicos específicos e com linguagem apropriada, através de profissionais da Central Única de Favelas – CUFA – alertou para a importância e o incremento desse tipo de evento; Participação ativa na 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública, realizando uma das Etapas

Livres da referida Conferência com a elaboração de um Relatório levado a discussão em Âmbito Nacional, enquanto uma de nossas colaboradoras foi eleita Delegada para representar o Estado de Santa Catarina na 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública; Recentemente a aquisição de computadores e contratação de um profissional de informática para capacitação de detentos. Todas as atividades já elencadas, somadas as outras que no momento me fogem à memória, e, uma nova dinâmica no acompanhamento psicológico a presos da UPA de Ituporanga, resultam em ganhos para todo o sistema”⁵.

Atualmente o Juiz da Execução Penal ao assumir a Comarca de Ituporanga, conheceu as atividades desenvolvidas pelo Conselho da Comunidade da Comarca, “sendo de grande relevância sua atuação em auxiliar o Poder Judiciário em relação à execução da pena propriamente dita, e a abrangência de suas atividades no âmbito da Execução Penal.

Na sua visão, o sistema prisional por si só é capaz de punir, mas não de ressocializar, sendo relevante a atuação do CCCI, que, por sua vez, presta atendimento aos condenados, propicia condições para que estes não se sintam excluídos da sociedade, visto que, predomina-se ainda um certo preconceito dispensados a estes. Desta forma, tem-se procurado conscientizar que a criminalidade é um fato social, e que é indispensável sua ajuda na ressocialização do preso, embora não seja dos mais agradáveis, e por tal razão costuma ser colocado em segundo plano, faz parte, inegavelmente, do nosso dia a dia. A melhor forma de se resolver o problema é pensar no problema. E a criminalidade é um problema de todos”⁶.

De acordo com as informações acima prestadas, através de questionários elaborados a pessoas que conhecem a atuação de um Conselho da Comunidade, percebe-se que é essencial instituir tal Conselho na Comarca, e que é relevante sua atuação em parceria com o Juiz da Execução Penal e a sociedade civil, com o intuito de promover a ressocialização dos presos e egressos do sistema prisional, com a efetiva preparação destes para o retorno em convívio com a sociedade.

⁵ Informação prestada por Moacir Cordeiro, Atual Presidente do CCCI, através de questionário elaborado.

⁶ Informação prestada pelo Dr. Leandro Katscharowski Aguiar, Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Ituporanga, através de questionário elaborado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realidade tem demonstrado que a falta de oportunidade de trabalho e as dificuldades que o preso e o egresso do sistema prisional encontram para ingressarem na sociedade são decorrentes do preconceito e exclusão dispensados pela própria sociedade, atitudes que, por sua vez, tendem a facilitar a reincidência no crime.

Neste sentido, percebe-se que é essencial instituir o Conselho da Comunidade, com o intuito de colaborar com o Juiz da Execução na tarefa de ressocialização do preso, sendo que não deve limitar-se somente ao preso do regime fechado, mas, porém, contribuir diretamente também pela integração social dos detentos que estão no regime semi-aberto e aberto.

Percebe-se na exposição de motivos, que é de grande importância considerar os problemas pessoais do preso, tais como, a atitude de reprovação da própria família, assim, deixando de dar apoio, o afastamento do (a) cônjuge e dos filhos, a solidão, o próprio ambiente prisional, por falta de atividades, seja de trabalho, de lazer, de cursos, e também as condições de superlotação dos presídios, que de uma forma ou outra serão prejudiciais para a recuperação do preso.

Tais condições apresentadas, e a própria revolta dos presos podem estimulá-los a prática de novos crimes, como a própria evasão carcerária, e dessa forma não haverá outro resultado, senão a reincidência.

Dentro desse contexto, verifica-se como é importante a participação da sociedade na recuperação do preso, para que se alcance de fator principal na questão da reinserção social das pessoas egressas do sistema prisional.

Analisando os princípios do Conselho da Comunidade, convém destacar que para garantir uma atuação consistente não deve assumir somente uma função assistencial, mas é necessário assumir uma função executiva, de defesa de direitos, de articulação e de participação nas forças locais pela construção de estratégias de ressocialização do preso, interno e do egresso.

Sabe-se que as pessoas que praticaram algum delito, não devem passar impunes pelo crime que cometeram. Além disso, cabe considerar que embora haja criminosos que praticaram vários crimes, há também pessoas que delinqüiram uma única vez e que talvez nem voltem a delinqüir mais. Dessa forma, não é possível

generalizar a história de vida das pessoas encarceradas e nem mesmo a situação que as levou a cometer um ato ilícito, mas cabe compreender cada um em sua singularidade.

Assim a participação do Conselho da Comunidade da Comarca de Ituporanga é avaliada como altamente positiva nos caminhos percorridos até o momento, pois que o fato de se investir em capacitação e ressocialização (reinserção) de “criminosos”, quando há tanto que se fazer em outros segmentos, cujas demandas necessárias devem ser supridas por outras organizações estruturadas para tal, agora se a coisa não sai a contento, que se cobrem resultados dessas organizações. Partindo desse pressuposto o foco é que o apenado possa cumprir a pena imposta com o mínimo de dignidade, que Ele possa estudar, aprender algo de útil e prático, que se prepare para o retorno do convívio em comunidade, e que sua família e o ambiente social também estejam preparados para um dia recebê-lo de volta. É para isso que existe um Conselho da Comunidade e esse deve ser seu objetivo.

Foi possível perceber que o Conselho da Comunidade da Comarca de Ituporanga, no âmbito da prevenção, atua em duas frentes: 1ª) ao prestar atendimento psicológico e desenvolver projetos sociais dentro e fora da Unidade Prisional voltados à humanização dos apenados, albergados e egressos, cumpre com seu papel primordial de órgão da execução penal, pois tais atividades, sem dúvida, são essenciais à ressocialização do condenado, um dos objetivos declarados da pena, diminuindo, com isso, a reincidência (volta ao submundo do crime); 2ª) ao trabalhar com os familiares dos condenados e fomentar a discussão com a sociedade de questões relacionadas a drogas, violência e segurança, promove a conscientização sobre esses assuntos, que é o primeiro passo para evitar a criminalidade.

O papel do CCCI, conferindo ao preso e egresso um tratamento mais humano, é fundamental para o processo de ressocialização do condenado, já que o Estado, por meio de seu precário e falido sistema prisional, não é capaz de cumprir com sua função de (re) educar. Ademais, o Conselho exerce um importante papel de aproximar as famílias e a comunidade do tema criminalidade que, embora não seja dos mais agradáveis, e por tal razão costuma ser colocado em segundo plano, faz parte, inegavelmente, do nosso dia a dia. A melhor forma de resolver o problema é pensar no problema. E a criminalidade é um problema de todos.

Com base nos argumentos apresentados no trabalho, é possível afirmar que as pessoas que vivem em cárcere, razão dos delitos cometidos, tem muitas dificuldades para retornar ao mundo produtivo do trabalho. O preconceito da sociedade, a falta de otimismo e auto estima dos próprios presos em relação ao seu futuro e a preocupação com a falta de profissionalização, situações que corroboram ainda mais com a dificuldade de ressocialização e reinserção no mercado de trabalho. Assim, justifica-se que é relevante a atuação do Conselho da Comunidade em parceria com o Juiz da Execução Penal e a sociedade civil, em face da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) a fim de promover a ressocialização dos presos e egressos do sistema prisional, com a efetiva preparação destes para o retorno em convívio com a sociedade, e, também preparar o ambiente externo para receber este cidadão.

REFERÊNCIAS

ANGHER. Annes Joyce. L. **Lei nº 7.210 de 11 julho de 1984**. In: Vade Mecum Universitário de Direito. – 5. ed. – São Paulo: Rideel, 2008. – (Coleção de Leis Rideel).

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. In: Vade Mecum Universitário de Direito. – 5. ed. – São Paulo: Rideel, 2008. – (Coleção de Leis Rideel).

ARAÚJO. E. D. P. **Conselhos da Comunidade: A participação da Comunidade na Execução da Pena**. Rio de Janeiro, 1995. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/12448/12012> Acesso em: 11 de out. de 2010.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, c 2004.

BRASIL. **Comissão para Implementação e Acompanhamento dos Conselhos da Comunidade**. - Brasília - DF Brasília: Ministério da Justiça, 2008, 2ª edição.

BRASIL. Estado de Santa Catarina, **Tribunal de Justiça**. Disponível em: www.tj.sc.gov.br/institucional/diretorias/.../rp1.htm acesso em 14 de outubro de 2010.

CAPEZ, Fernando. **Execução penal**. – 10. ed. – São Paulo : Damásio de Jesus, 2004.

DOTTI, René Ariel. **Penas Restritivas de Direitos**. São Paulo: revista dos Tribunais, 1999.

KUEHNE, Maurício. **Doutrina e Prática da Execução penal**. 2ª edição, 2ª triagem, Curitiba: Juruá, 1995.

LEAL, João José. **Direito Penal Geral**. 3 ed. – Florianópolis: OAB/SC Editora, 2004.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal.** - 7. ed. ver. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2009.

MATOS, João Carvalho de. **Prática e Teoria do Direito Penal e Processual Penal.** -Leme/SP: Mundo Jurídico, 2008.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal.** -22.ed.-São Paulo: Atlas, 2005.

_____. **Manual de direito penal**, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP / Julio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini.-24.ed.rev. e atual. até 31 de dezembro de 2006.-3. reimpr.- São Paulo: Atlas, 2008.

_____. **Execução penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984** / Julio Fabbrini Mirabete. – 11. ed. – Revista e atualizada – 5. Reimpr. – São Paulo : Atlas, 2006.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Comentários à Lei de Execução Penal.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal.** 14. ed., São Paulo: Saraiva, 1977, v. 1.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal.** – 3. ed. rev., atual. e ampl. 2. tir. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2007.

PINTO, A. L. T.; WINDT, M. C. V.; CÉSPEDES, L. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984.** In: Vade Mecum Saraiva. 2. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de direito penal brasileiro**, volume 1 : parte geral/Eugenio Raúl Zaffaroni, José Henrique Pierangeli. – 8. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

_____. ***Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal.*** Tradução: Vânia Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.